

Lei 859/96.

Dispõe sobre o novo Código Tributário Municipal de Estiva e dá outras providências.

Mauro Ribeiro de Andrade, Prefeito do Município de Estiva, Estado de Minas Gerais, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

Livro Primeiro
Parte Geral

Título I

Das Normas Gerais

Capítulo Único

Legislação Tributária

Art. 1º - A expressão "Legislação Tributária" compreende as leis, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre os tributos e as relações jurídicas a eles pertinentes.

Art. 2º - São normas complementares das leis e dos decretos:

I - os atos normativos expedidos pelas au-

toridades administrativas;

II - as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa do município;

III - as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;

IV - os convênios celebrados pelo Município com órgão da administração federal, estadual ou municipal.

Parágrafo Único - A observância das normas referidas neste artigo exclui a imposição de penalidades, a cobrança de juros de mora e a atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo.

Art. 3º - Salvo disposição em contrário, entram em vigor:

I - os atos administrativos a que se refere o inciso I do artigo anterior, na data de sua publicação;

II - as decisões a que se refere o inciso II do artigo anterior, quanto a seus efeitos normativos 30 (trinta) dias após a data de sua publicação;

III - os convênios a que se refere o inciso IV do artigo anterior, na data neles prevista.

Art. 4º - Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a Legislação Tributária utilizará sucessivamente, na ordem indicada:

- I - a analogia;
- II - os princípios gerais de direito tributário;
- III - os princípios gerais de direito público;
- IV - a equidade.

§ 1º - O emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em lei.

§ 2º - O emprego da equidade não poderá resultar na dispensa do tributo devido.

Art. 5º - Interpreta-se a legislação Tributária que disponha, literalmente, sobre:

- I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;
- II - outorga de isenção;
- III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Título II
Obrigações
Capítulo I
Obrigação Tributária

Art. 6º - Da obrigação tributária principal e acessória:

§ 1º - A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária, e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º - A obrigação acessória decorre da legislação tributária, tem por objeto as prestações positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º - A obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

Capítulo II

Sujeito Passivo

Seção I

Do Sujeito Passivo

Art. 7º - Sujeito Passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo Único - O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável, quando sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa em lei.

Art. 8º - Sujeito Passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituem o seu objeto.

Seção II Da Solidariedade

Art. 9º. São solidariamente obrigados:

- I - as pessoas físicas ou jurídicas que tenham interesse comum na situação que constitua fato gerador da obrigação tributária municipal;
- II - a pessoa jurídica de direito privado resultante de fusão, transformação, pelos tributos devidos pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas;
- III - a pessoa física ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma individual, pelos tributos relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato:
 - a) - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;
 - b) - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses, a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.
- IV - todos aqueles que, mediante conluio, colaborarem para a sonegação de tributos

devido ao Município.

Parágrafo Único - O disposto no inciso II aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

Seção III Da Capacidade Tributária

Art. 10. A capacidade tributária passiva independe:

- I - da capacidade civil das pessoas naturais;
- II - de achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais ou da administração direta de seus bens ou negócios;
- III - de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional

Seção IV Do Domicílio Tributário

Art. 11. Na falta de eleição pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, considera-se como tal:

- I - tratando-se de pessoa física, a sua residência

- cia ou sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;
- II - tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, o lugar de sua sede, ou em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento;
- III - tratando-se de pessoa jurídica de direito público, qualquer de suas repartições no município.

Art. 12. Quando não couber a aplicação das regras fixadas em qualquer dos incisos do artigo anterior, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação.

Art. 13. A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou fiscalização de tributo, aplicando-se então o disposto no art. 11.

Art. 14. O domicílio fiscal será sempre consignado nos documentos e papéis dirigidos às repartições fiscais.

Art. 15. Os contribuintes comunicarão à repartição competente a mudança de domicílio no prazo do Regulamento.

Capítulo III

Responsabilidade Tributária

Art. 16 - Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, domicílio útil ou a posse de bens imóveis e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuição de melhoria, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Art. 17 - São pessoalmente responsáveis:

- I - o adquirente ou remittente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remittidos, quando não haja, no instrumento respectivo, a prova de quitação de tributos;
- II - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meio, pelos tributos devidos até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade no montante do quinto do legado ou da meação;
- III - o espólio, pelos tributos devidos pelo "De cujus" até a data da abertura da sucessão.

Art. 18 - Salvo disposição da lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação Tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 19 - A responsabilidade é excluída pe-

la denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo depende da apuração

Parágrafo Único - Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

Título III

Crédito Tributário

Capítulo I

Lançamento

Art. 20. O Crédito Tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta lei, fora dos quais não podem ser dispensados, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.

Art. 21 - Compete privativamente à autoridade, constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação corres-

pendente; determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Art. 22 - Quando a legislação atribuir ao sujeito o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, o lançamento opera-se pelo ato em que a referida autoridade tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

Parágrafo Único - Decorrido o prazo de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Art. 23 - O lançamento efetuar-se-á com base nos dados constantes do Cadastro Fiscal e nas declarações apresentadas pelos contribuintes, na forma e época estabelecidas nesta lei em regulamento.

Art. 24 - Com fim de obter elementos que lhes permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes ou responsáveis, e determinar com precisão a natureza e o montante dos créditos tributários, a Fazenda Municipal

podará:

- I - exigir a qualquer tempo a exibição de livros e comprovantes dos atos e operações que possam constituir fato gerador da obrigação tributária;
- II - fazer inspeções nos locais e estabelecimentos onde se exercerem as atividades sujeitas as obrigações tributárias ou nos bens que constituam matéria tributária;
- III - exigir informações e comunicações escritas ou verbais;
- IV - notificar o contribuinte ou responsável para comparecer às repartições da fazenda municipal;
- V - requerer ordem judicial quando indispensável à realização de diligências, inclusive de inspeções sanitárias, digo, necessárias ao registro dos locais e estabelecimentos, assim como dos objetos e livros dos contribuintes e responsáveis.

Parágrafo Único - Nos casos a que se refere o inciso V, os funcionários lavrarão termo de diligência, ao qual constarão especificamente os elementos examinados.

Art. 25 - É facultado aos prepostos da fiscalização o arbitramento de bases tributárias, quando ocorrer sonegação cujo montante não se possa conhecer exatamente.

Art. 26 - Do lançamento efetuado pela

Administração, será notificado o contribuinte, em seu domicílio tributário.

Parágrafo Único - A notificação far-se-á por edital, na impossibilidade de localização do contribuinte, ou em caso de recusa de seu reconhecimento.

Art. 27. O prazo para pagamento ou impugnação do lançamento será de 30 (trinta) dias contados do recebimento da notificação, pelo sujeito passivo.

Art. 28. A notificação de lançamento conterá:

- I - o nome do sujeito passivo e seu domicílio tributário;
- II - a denominação do tributo e o exercício a que se refere;
- III - o valor do tributo, sua alíquota e a base de cálculo;
- IV - o prazo para recolhimento ou impugnação;
- V - o comprovante, para o órgão fiscal, de recebimento pelo contribuinte.

Art. 29. O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

- I - impugnação do sujeito passivo;
- II - recurso de ofício;
- III - iniciativa de ofício, da autoridade administrativa, nos casos previstos no artigo anterior.

Capítulo II

Suspensão do Crédito Tributário

Art. 30 - A concessão de moratória será objeto da lei especial atendidos os requisitos do Código Tributário Nacional.

Art. 31 - Suspende a exigibilidade do crédito tributário, a partir da data de sua efetivação ou de sua consignação judicial, o depósito do montante integral da obrigação tributária.

Art. 32 - A impugnação apresentada pelo sujeito passivo, bem como a concessão de medida liminar em mandado de segurança, suspendem a exigibilidade do crédito tributário, independentemente de prévio depósito.

Parágrafo Único - Os efeitos suspensivos cessam pela decisão administrativa desfavorável, no todo ou em parte ao sujeito passivo, e pela cassação da medida liminar concedida em mandado de segurança.

Art. 33 - A suspensão da exigibilidade do crédito tributário não dispensa o contribuinte do cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal ou delas consequentes.

Capítulo III

Extinção do Crédito Tributário

Art. 34 - Extinguem o crédito tributário:

- I - o pagamento;
- II - a compensação;
- III - a transação;
- IV - a remissão;
- V - a prescrição e a decadência;
- VI - a conversão de depósito em renda;
- VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no Art. 22 e seu parágrafo único;
- VIII - a consignação em pagamento, nos termos do Art. 46;
- IX - a decisão administrativa irreformável, assim entendida e definitiva na órbita administrativa que não mais possa ser objeto de ação anulatória;
- X - a decisão judicial, passada em julgado.

Art. 35 - Todo pagamento de tributo deverá ser efetuado em órgão arrecadador municipal ou estabelecimento de crédito autorizado pela administração, na forma do regulamento e no prazo estipulado no Art. 27.

Art. 36 - Os créditos tributários não pagos na data de vencimento terão o seu atualizado segundo os índices oficiais previstos, acrescidos de juros de mora, seja qual for o motivo determinado na falta, sem prejuízo

da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantias previstas na legislação tributária.

§ 1º - Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora serão calculados de dia seguinte ao do vencimento e à razão de 1% (um por cento) ao mês calendário, ou fração, calculados sobre o valor corrigido.

§ 2º - Todo crédito tributário poderá, a critério da autoridade competente, ser parcelado segundo normas estabelecidas pela Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 37 - O Poder Executivo poderá estabelecer em regulamento descontos pela antecipação do pagamento, nas condições que estabeleça.

Art. 38 - A importância do crédito tributário pode ser consignada judicialmente pelo sujeito passivo nos casos:

I - de recusa de recebimento ou subordinação deste ao pagamento de outro tributo, de penalidade, ou ao cumprimento de obrigação acessória;

II - de subordinação do recebimento ao cumprimento de exigências administrativas sem fundamento legal;

III - de exigências, por mais de uma pessoa jurídica de direito público, de tributo idêntico sobre um mesmo fato gerador.

Parágrafo Único - Julgada procedente a consignação, o pagamento se reputa efetuado e a importância consignada é convertida em renda; Julgada improcedente a consignação no todo ou em parte, cobra-se o crédito acrescido de juros de mora, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Art. 39 - O sujeito passivo terá direito à restituição total ou parcial das importâncias pagas à título de tributo ou demais créditos tributários, nos seguintes casos:

- I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo devido, em face da legislação tributária ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;
- II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;
- III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

§ 1º - A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por

4 20
este expressamente autorizado a recebê-la.

§ 2º - A restituição total ou parcial dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora, penalidades pecuniárias e demais acréscimos referentes à infração de caráter formal.

Art. 40 - O direito de pleitear a restituição do tributo extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

- I - nas hipóteses dos incisos I e II do Art. 39, da data de extinção do crédito tributário.
- II - na hipótese do inciso III do Art. 39, da data em que se tornar definitiva a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Art. 41 - Prescreve em 2 (dois) anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição.

Parágrafo Único - O prazo de prescrição é interrompido pelo inciso da ação judicial, reconhecendo o seu curso, por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante judicial da Fazenda Municipal.

Art. 42 - O pedido de restituição será feito à autoridade administrativa através

de requerimento da parte interessada que apresentará prova de pagamento e as razões legais da pretensão.

§ 1º. A importância será restituída dentro de um prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da decisão que se tenha tornado definitiva na esfera administrativa, favorável ao contribuinte.

§ 2º. A não restituição no prazo definido implicará, a partir de então, em atualização monetária, segundo os índices oficiais, e na incidência de juros não capitalizáveis de 1% (um por cento) ao mês ou fração de mês.

Art. 43 - Após decisão irreversível favorável ao contribuinte, no todo ou em parte, serão restituídas de ofício ao impugnante as importâncias relativas ao montante do crédito tributário depositadas na repartição fiscal para efeito de discussão.

Art. 44. Fica o Executivo Municipal autorizado a compensar créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública, nas condições e sob garantias estipuladas em cada caso.

Parágrafo Único - sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, seu montante será reduzido de 1% (um por cento) ao mês ou fração, correspondente ao juro que decorreu entre a data

da compensação e a do vencimento.

Art. 45. Fica o Executivo Municipal autorizado a, sob condições e garantias especiais, efetuar transação com o sujeito passivo da obrigação tributária para, mediante concessões mútuas, resguardados os interesses municipais, terminar litígio e extinguir o crédito tributário.

Art. 46. A remissão total ou parcial do crédito tributário será feita pelo Prefeito, devidamente autorizado pela Câmara Municipal, mediante lei que defina as condições do benefício a ser concedido:

- I - a situação econômica do sujeito passivo;
- II - os erros ou ignorância, excusáveis do sujeito passivo, quanto a matéria do fato;
- III - o fato de ser a importância do crédito tributário inferior a 20% (vinte por cento) da UFM;
- IV - as considerações e equidade relativamente as características pessoais ou materiais do caso;
- V - as condições peculiares do município.

Parágrafo Único. - A concessão referida neste artigo não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos ne-

assários - a sua obtenção, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis nos casos de dolo ou simulação do beneficiário.

Art. 47 - O direito da Fazenda Pública constituir crédito tributário decai após 5 (cinco) anos contados:

- I - da data em que tenha sido notificada ao sujeito passivo qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento;
- II - do primeiro dia de exercício seguinte à -
quela em que o lançamento deveria ter sido efetuado;
- III - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Art. 48 - A ação à cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos contados da data de sua constituição definitiva.

§ 1º - A prescrição se interrompe:

- I - pela citação pessoal feita ao devedor;
- II - pelo protesto judicial;
- III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
- IV - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

§ 2º - A prescrição se suspende:

- I - durante o prazo de concessão de moratória:

até sua revogação, em consequência de dolo ou simulação do beneficiário ou de terceiro em benefício daquele;

II - durante o prazo de concessão da remissão até sua revogação, em consequência de dolo ou simulação do beneficiário ou de terceiro em benefício daquele;

III - a partir da inscrição do débito em ativa, por 180 (cento e oitenta) dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo.

Art. 49. A autoridade municipal, qualquer que seja seu cargo ou função, e independentemente de vínculo empregatício ou funcional responderá civil, criminal e administrativamente pela decadência ou prescrição de créditos tributários sob sua responsabilidade, ou que tenham ocorrido por sua remissão, cumprindo-lhe indenizar o município dos valores correspondentes, devidamente atualizados pelos índices oficiais de atualização monetária.

Art. 50. São também causas de extinção do crédito tributário a decisão administrativa unânime, assim entendida a definitiva na órbita administrativa que não mais possa ser objeto de ação anulatória, bem como a decisão judicial da qual não caiba mais recurso a instância superior.

Capítulo IV

Exclusão do Crédito Tributário

Art. 51 - Excluem o crédito tributário:

- I - a isenção;
- II - a anistia;

Parágrafo Único - A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído, ou dela consequente.

Art. 52 - A isenção é a dispensa do pagamento de um tributo por disposição expressa da lei.

Art. 53 - A isenção será concedida expressamente para determinado tributo com especificação das condições a que deve se submeter o sujeito passivo, e salvo disposição em contrário, não é extensiva:

- I - à taxas e à contribuição de melhoria;
- II - aos tributos instituídos posteriormente à sua concessão.

Art. 54 - A isenção só poderá ser concedida:

- I - em caráter geral, embora sua aplicabilidade possa ser restrita a determinada área ou zona do Município, em função de condições peculiares;
- II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento

das condições e do cumprimento dos requisitos previstos na lei para a sua concessão.

§ 1º. Tratando-se de tributos lançados por período certo de tempo, o despacho referido neste artigo deverá ser renovado antes da expiração de cada período, cessando automaticamente os seus efeitos a partir do primeiro dia do período para o qual o interessado deixar de promover a continuidade do reconhecimento da isenção.

§ 2º. O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfaça ou deixar de satisfazer as condições ou não cumpra ou deixar de cumprir os requisitos para a concessão da isenção, cabendo imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação de beneficiado ou de terceiro em benefício daquele.

Art. 55. A anistia abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a concede, não se aplicando aos atos qualificados em lei como crime, contravenção ou contravenção ou tenha sido praticado com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou terceiro em benefício daquele.

Art. 56. A anistia só pode ser concedida:

- I. em caráter geral;
- II. limitadamente;

- a) - as infrações da legislação relativa a determinado tributo;
- b) - as infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza;
- c) - a determinada região do território do Município, em função de condições a ela peculiares;
- d) - sob condição do pagamento do tributo no prazo nela fixado, ou cuja fixação seja por ela atribuída à autoridade administrativa.

§ 1º. Quando não concedida em caráter geral, a anistia é efetivada, em cada caso, por despacho do Prefeito, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos na lei para a sua concessão.

§ 2º. O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora, com imposição da penalidade cabível nos casos de dolo ou simulação do beneficiado ou de terceiro em benefício daquele.

Capítulo V

Garantias e Privilégios do Crédito Tributário

Art. 57. Sem prejuízo dos privilégios especiais sobre determinados bens, que sejam previstos em lei, responde pelo pagamento do crédito tributário a totalidade dos bens e das rendas, de qualquer origem ou natureza, do sujeito passivo, seu espólio ou sua massa falida, inclusive os gravados por ônus real ou cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade, seja qual for a data da constituição do ônus ou da cláusula, excetuados unicamente os bens e rendas que a lei declare absolutamente impenhoráveis.

Art. 58. O crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for a natureza ou tempo da constituição deste, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho.

Art. 59. Salvo quando expressamente autorizado por lei, nenhum departamento da administração pública municipal ou de suas autarquias, celebrará contrato ou aceitará proposta em decorrência, digo, concorrência pública sem que o contratante ou proponente faça prova da quitação de todos os tributos devidos à Fazenda, relativos à atividade em cujo exercício contrata ou concorre.

Título IV
Administração Tributária
Capítulo I
Fiscalização
Seção I
Da Fiscalização

Art. 60 - A fiscalização de tributos municipais é de competência dos órgãos municipais de Finanças e será realizada por seus funcionários para isso habilitados.

Parágrafo Único - A fiscalização será exercida sobre todas as pessoas naturais e ou jurídicas, inscritas como contribuintes ou não, que pratiquem operações ou prestações de serviços sujeitos aos tributos municipais.

Art. 61 - As pessoas sujeitas à fiscalização exibirão às autoridades fiscais, sempre que exigido, os livros fiscais e comerciais e todos os documentos, papéis, meios magnéticos, em uso ou já arquivadas, que forem necessários à fiscalização, e lhes franquearão seus estabelecimentos, depósitos, dependências, arquivos, veículos e móveis, a qualquer hora do dia ou da noite, se à noite estiverem funcionando.

Art. 62 - Os livros e os documentos de escrita fiscal e comercial são de exibição obrigatória ao fisco, observando o seguinte:

I - se os livros ou documentos fiscais não forem

exibidos em razão de requisição verbal, a autoridade que os tenha exigido intimará por escrito, o contribuinte ou seu representante a exibi-los, no prazo de até 3 (três) dias, contados da data da intimação, ficando o critério da mesma;

II - a intimação será feita em, no mínimo, duas vias, ficando uma delas com o contribuinte ou seu representante e outra em poder da autoridade fiscal;

III - na via pertencente à autoridade fiscal o contribuinte ou seu representante aparecerá o "ciente", e, na hipótese de recusa, esta deverá ser certificada na referida via.

Art. 63 - Para apuração das operações ou prestações realizadas pelo sujeito passivo, o fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, tais como:

I - análise da escrituração comercial e fiscal e de documentos fiscais e subsidiários;

II - levantamento quantitativo-financeiro;

III - conclusão e verificação fiscal;

IV - exame dos elementos de declaração ou contrato firmado pelo sujeito passivo, dos quais conste a existência de serviços suscetíveis de se constituírem em objeto de operações ou prestações tributáveis.

§ 1º - O fato da escrituração indicar saldo credor de caixa ou a manutenção no passivo, de obrigações já pagas, ou

outra forma de emissão de receta, induz prestação de serviços desacompanhada de des-
cumento fiscal.

§ 2º - Constatada, por indícios na escri-
turação do contribuinte ou outro qualquer e-
lemento de prova, a prestação de serviço sem
emissão de documento fiscal, a autoridade
fiscal deverá arbitrar o seu valor.

§ 3º - Sendo apurada a realização de
operação ou prestação sem emissão de docu-
mento fiscal e sem pagamento do tributo de-
vido, para efeito de arbitramento da base de cál-
culo do tributo e respectiva multa, será toma-
da como critério a média ponderada dos pre-
ços unitários de operações ou prestações de servi-
ços verificadas no período.

Art. 64 - Os escrivães, tabeliães, oficiais de
notas, de registro de imóveis e de registros de tí-
tulos e documentos, e de quaisquer atos que
importem transmissão de bens imóveis ou de di-
reitos a eles relativos, bem como suas cessões, e-
xigirão que os interessados lhes apresentem com
provas originais de pagamento do imposto, os
quais serão transcritos em seu inteiro teor no
instrumento respectivo.

Parágrafo Único - Os serventuários referi-
dos neste artigo ficam obrigados a facilitar a
fiscalização da Fazenda Municipal, para e-

ramos em cartório dos livros, registros e outros documentos e lhes fornecer, gratuitamente, quando solicitadas, certidões de atos que forem lavrados, transcritos, averbados ou inseridos, e concernentes a imóveis ou direitos a eles relativos.

Art. 65. Mediante intimação escrita, são também obrigados a prestar à autoridade administrativa fazendária municipal todas as informações de que dispõemham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

- I - os bancos, casas bancárias, caixas e congêneras e demais instituições financeiras;
- II - as empresas de administração de bens;
- III - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;
- IV - os inventariantes;
- V - os juízes, comissários e liquidatários;
- VI - quaisquer outras entidades ou pessoas que a lei designar.

Parágrafo Único - A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Art. 66. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, para qualquer fim, por parte da Fazenda Municipal ou de terceiros, sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades.

Parágrafo Único - Occutua-se do disposto neste artigo, unicamente os casos previstos no artigo seguinte e os de requisição regular da autoridade judiciária no interesse da justiça.

Art. 67. Os agentes do fisco municipal poderão requisitar o auxílio de força policial federal, estadual ou municipal, para o fiel desempenho de suas funções, ou quando necessário a efetivação de medida prevista na legislação tributária, ainda que não se configure o fato definido em lei como crime ou contravenção.

Art. 68. O procedimento fiscal tem início com:

- I - lavratura do Termo de Requisição de Documentos Fiscais, certificando o sujeito passivo ou seu preposto de sua obrigação tributária;
- II - a apreensão de documentos e/ou livros, quando for o caso.

§ 1º - O início de ação fiscal exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação a fatos anteriores e, independentemente de

intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

§ 2º - Os agentes do fisco municipal terão o prazo de 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos, podendo ser este prorrogado, mediante solicitação fundamentada ao Secretário Municipal de Finanças.

Art. 69 - A fiscalização será exercida sobre todas as pessoas (jurídicas ou físicas) sujeitas ao cumprimento de obrigações tributárias, inclusive aquelas isentas ou imunes.

Art. 70 - A autoridade fiscal procederá ao arbitramento da base de cálculo do imposto sempre que:

I - o contribuinte não possuir livros fiscais de utilização obrigatória ou estes não se encontrarem com sua escrituração atualizada;

II - o contribuinte, depois de intimado, deixar de exhibir os livros fiscais de utilização obrigatória;

III - ocorrer fraude, sonegação ou omissão de dados julgados indispensáveis ao lançamento ou se o contribuinte não estiver inscrito no Cadastro Fiscal Municipal;

IV - sejam omitidos ou não mereçam fé as declarações, os esclarecimentos prestados

ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo;

V - o preço seja notoriamente inferior ao corrente no mercado.

Art. 41 - Nos hipóteses do artigo anterior o arbitramento será procedido pela autoridade fiscal, levando-se em conta, entre outros, os seguintes parâmetros:

- os recolhimentos efetuados pelo contribuinte em períodos idênticos, ou por outros contribuintes que exerçam a mesma atividade e do mesmo porte;

- os preços correntes dos serviços no mercado, em vigor na época da apuração;

- as condições próprias do contribuinte bem como os elementos que evidenciam sua condição económico-financeira, tais como:

- a) valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados no período;

- b) folha de salários pagos, honorários de diretores, retirados de sócios ou gerentes;

- c) aluguel do imóvel das máquinas e equipamentos utilizados ou, quando próprios, o valor dos mesmos;

- d) despesas com fornecimentos de água, luz, telefone, e demais encargos obrigatórios do contribuinte (tributos, contador, encargos sociais, etc...).

- o contribuinte não tiver condições de emitir documentos fiscais;

- se tratar de contribuinte ou grupo de contri-

buintes, cuja espécie, modalidade ou volume de negócios ou atividades aconselhar, a critério exclusivo da autoridade competente, tratamento fiscal específico;

- o contribuinte reiteradamente violar o disposto na legislação tributária aplicando, no caso as penalidades cabíveis.

Seção II Da Apreensão de Mercadorias, Bens e Documentos.

Art. 72 - A Fiscalização Municipal poderá efetuar a apreensão de mercadorias, bens e documentos (fiscais ou não), desde que venham a constituir elementos de prova de sonegação de tributos municipais.

Art. 73 - Poderão também ser apreendidos objetos, papéis, livros fiscais e meios magnéticos quando constituírem elementos de prova de infração à legislação tributária municipal.

Art. 74 - A apreensão dar-se-á mediante lavratura de Termo de Apreensão e Depósito, assinado pelo apreensor, pelo detentor da mercadoria/bem apreendido, ou documentos pelo depositário, e se possível, por duas testemunhas.

Art. 75 - Ressalvada a hipótese de pre-

judicar a comprovação de infração, caso em que será fornecida ao contribuinte, caso requeira cópias dos livros e documentos fiscais, a apreensão prevista no art. 72 não poderá perdurar por mais de 8 (oito) dias após os quais serão restituídos.

Art. 76 - Havendo prova ou fundada suspeita de que objetos, livros e documentos fiscais, meios magnéticos e demais documentos comprobatórios se encontram em residência particular ou em dependência de estabelecimento comercial, industrial, produtor ou prestador de serviço, profissional ou outro qualquer, também utilizado como moradia, será promovida judicialmente a respectiva busca e apreensão, se o morador for pessoalmente intimado e recusar-se a proceder a entrega dos mesmos.

Art. 77 - Os bens apreendidos serão depositados em mãos de detentor, de terceiros ou de repartição pública.

Parágrafo Único - No caso de o detentor (infrator) desejar permanecer como depositário somente será deferida caso o mesmo esteja regularmente inscrito no Cadastro Municipal.

Art. 78 - Quando ocorrer apreensão de mercadorias de fácil deterioração, e não ocorrer, por parte do infrator, providências urgentes para a

sua liberação, dentro do prazo de 72 horas, caso não seja outro menor determinado pela autoridade apreensora, as mesmas serão doadas às instituições assistenciais, mediante recibo.

Parágrafo Único - A doação das mercadorias não interrompe o processo administrativo para apuração ou conclusão das responsabilidades do infrator.

Art. 79. Quando mercadorias apreendidas (exceto as mencionadas no artigo anterior) não forem liberadas pelo infrator, após decorridos os prazos normais as mesmas serão declaradas abandonadas e levadas a leilão público.

Seção III Do Regime Especial

Art. 80. O contribuinte poderá ser submetido a regime especial de controle e fiscalização, inclusive com alteração da forma e prazo de recolhimento de imposto, quando:

- I - deixar de pagar imposto e/ou taxas nos prazos estabelecidos na legislação tributária;
- II - funcionar sem inscrição municipal;
- III - intimado para exhibir livros e documentos fiscais ao fisco, se não o fizer dentro do prazo estabelecido pela autoridade fiscal;

- IV - deixar de entregar, por período superior a 60 (sessenta) dias, documentos exigidos pela legislação tributária;
- V - utilizar livros e documentos fiscais em desacordo com as finalidades previstas na legislação tributária, alterando-lhes o valor, declará-los com valores notoriamente inferiores aos preços da praça, e especialmente como participação em fraudes para benefício próprio ou de terceiros;
- VI - prestar serviços sem emissão de documentos fiscais.

Art. 81 - O regime especial poderá consistir, isolada ou cumulativamente em:

- I - obrigatoriedade de prestar informações periódicas referente a operações que realizar;
- II - alteração no período de apuração do imposto devido, bem como no prazo e forma de pagamento;
- III - emissão de documentos fiscais sob controle de fiscalização, com pagamento antecipado do imposto devido;
- IV - restrição ao uso de documentos fiscais destinados ao acobertamento de operações de prestação de serviço;
- V - plantão permanente junto ao estabelecimento ou veículo a ser utilizado pelo contribuinte.

Parágrafo Único - As medidas previstas neste artigo poderão ser aplicadas a um contribuinte ou responsável, ou a vários da mesma

atividade econômica, por tempo suficiente à normalização do cumprimento das obrigações tributárias.

Art. 82 - O regime especial de controle e fiscalização será aplicado mediante ato do Senhor Secretário Municipal de Finanças à vista de exposição de autoridade fiscal que constatar a ocorrência de qualquer das infrações previstas no artigo.

§ 1º - O ato a que se refere este artigo fixará o prazo de aplicação e as medidas a serem adotadas.

§ 2º - O regime especial poderá ser aplicado ao mesmo sujeito passivo em caso de reincidência.

Art. 83 - A imposição de Regime Especial de Controle e Fiscalização não prejudica a aplicação de qualquer penalidade prevista na legislação tributária.

Capítulo II

Processo Administrativo Tributário

Seção I

Do Processo Administrativo

Art. 84 - A Administração Municipal tem o prazo de 30 (trinta) dias, contados do término do período de que dispõe o sujeito passivo para

impugnação, para a prática dos atos processuais na esfera administrativa, relativos à exigência de créditos tributários.

Art. 85 - Os atos e termos processuais conterão somente o indispensável e sua finalidade, sem espaço em branco e sem interlinhas, rasuras ou emendas não ressalvadas.

Art. 86 - Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início, incluindo-se o do vencimento. Só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal no órgão em que corre o processo ou deva ser praticado o ato.

Art. 87 - A exigência do crédito tributário e as ações ou emissões do sujeito passivo que contrariem a legislação tributária, serão formalizadas inicialmente, através de Notificação Preliminar e, posteriormente, por Auto de Infração.

Parágrafo Único - Quando mais de uma infração à legislação de um tributo decorrer do mesmo fato e a comprovação dos ilícitos depender dos mesmos elementos de convicção, a exigência será formalizada em um só instrumento, no local da verificação da falta, e alcançará todas as infrações e infratores.

Art. 88 - O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterá obrigatoriamente:

- I - a qualificação do autuado;
II - o local, a data e a hora da lavratura;
III - a descrição do fato;
IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;
V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;
VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo, função e o número de matrícula.

Art. 89. As incorreções ou omissões verificadas no auto de infração não constituem motivo de nulidade do processo, desde que neles constem elementos suficientes para determinar a infração e o infrator.

§ 1º. Havendo reformulação ou alteração do auto de infração, será devolvido ao contribuinte autuado o prazo de defesa.

§ 2º. A assinatura do autuado poderá ser aposta no auto, simplesmente ou sob protesto, e, em nenhuma hipótese implicará em confissão de falta arguida nem sua recusa agravará a infração ou anulará o auto.

Art. 90. Após a lavratura do auto, o

autuante inscreverá em livro fiscal do contribuinte, termo do qual deverá constar relato do fato, da infração verificada, a menção especificada dos documentos apreendidos, em modo a possibilitar a reconstituição do processo.

Art. 91. Lavrado o auto, terão os autuantes o prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas para entregar cópia do mesmo ao órgão arrecadador.

Art. 92. Considera-se intimado o contribuinte:

I - na data da ciência aposta no auto ou da declaração de quem tiver feito a intimação, se pessoal;

II - na data do recebimento por via postal ou telegráfica, se a data for emitida, quinze dias após a entrega da intimação à agência postal-telegráfica;

III - trinta dias após a publicação ou afixação do edital, se este for o meio utilizado.

Art. 93. Confermando-se o autuado com a exigência do crédito tributário descrito na notificação preliminar e desde que efetue o pagamento das importâncias exigidas nos prazos que lhe forem deferidos, deverão ser adotados os seguintes procedimentos:

I - a partir do recebimento da Notificação Preliminar, o autuado terá um prazo de 10 (dez) dias para o pagamento do débito apurado,

com a redução de 70% (setenta por cento) do, digo, sobre o valor das multas ou a apresentação de defesa escrita preliminar;
II - será expedido o Auto de Infração para as exigências do crédito tributário; digo, decorrido o prazo dos 10 (dez) dias assinalados anteriormente, em que o autuado tenha se manifestado por meio de pagamento ou apresentação de defesa escrita preliminar, será expedido o Auto de Infração para as exigências do crédito tributário;

III - a partir do recebimento do Auto de Infração, o autuado terá um prazo de até 30 (trinta) dias para o seu pagamento, com redução de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor das multas ou a apresentação de defesa escrita.

Art. 94 - Nenhum auto de infração será arquivado, nem cancelada a multa fiscal sem prévio despacho da autoridade administrativa.

Art. 95 - Poderão ser apreendidos bens móveis, livros, documentos e mercadorias, existentes em poder do contribuinte ou de terceiros, desde que constituam prova de infração da legislação tributária ou houver suspeitas de fraude, simulação, adulteração ou falsificação.

Art. 96 - A apreensão será objeto de lavratura do termo próprio, devidamente fun-

damentado, contendo a descrição dos bens ou documentos apreendidos, com indicação do lugar onde ficam depositados e o nome do depositário, se for o caso, além dos demais elementos indispensáveis à identificação do contribuinte e descrição clara e precisa do fato e a indicação das disposições legais.

Art. 97. A restituição dos documentos e bens apreendidos será feita mediante recibo e contra depósito das quantias exigidas, se for o caso.

Art. 98. Os documentos apreendidos poderão ser devolvidos a requerimento do autuado, ficando no processo cópia do inteiro teor ou da parte que deverá fazer prova, caso o original não seja indispensável a este fim.

Art. 99. O servidor que verificar a ocorrência de infração à legislação tributária municipal e não for competente para formalizar a exigência, comunicará o fato, em representação circunstanciada, a seu superior imediato, que adotará as providências necessárias.

Art. 100. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento administrativo tributário.

Art. 101. A impugnação mencionará:
I - a autoridade fulgora a que é dirigida;

- II - a qualificação do impugnante;
- III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta;
- IV - as diligências que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que a justifiquem.

Art. 102. O sujeito passivo poderá, conformando-se com parte dos termos da autuação, recolher os valores relativos a essa parte ou cumprir o que for determinado pela autoridade fiscal, contestando o restante.

Art. 103. Anexada a defesa, será o processo encaminhado ao funcionário autuante ou outro servidor designado para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova-se a critério do titular da Fazenda Municipal, se manifeste sobre as razões oferecidas.

Art. 104. A Autoridade Administrativa determinará, de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, em qualquer instância, a realização de perícias e outras diligências, quando as entender necessárias, ficando-lhes prazo e indeferirá as que considerar prescindíveis, impraticáveis ou protelatórias.

§ 1º - A Autoridade Administrativa

designará agente da Fazenda Pública Municipal ou ponto devidamente qualificado para a realização das diligências.

§ 2º. O sujeito passivo poderá participar das diligências pessoalmente ou através de seu proposto ou representante legal, e as alegações que fizer serão juntadas ao processo para serem apreciadas no julgamento.

Art. 105. Não sendo cumpida, nem impugnada a existência de créditos tributários do município, será declarada a revelia permanecerá o processo no órgão preparador pelo prazo de 30 (trinta) dias, para cobrança amigável do crédito, ressalvada a hipótese prevista no parágrafo único do art. 125.

Parágrafo Único - Esgotado o prazo de cobrança amigável sem que tenha sido pago o crédito tributário, o órgão fazendário municipal declarará o sujeito passivo devedor remisso e encaminhará o processo à autoridade competente para inscrição em Dívida Ativa e posterior cobrança judicial.

Art. 106. O processo será organizado em ordem cronológica e terá suas folhas numeradas e rubricadas.

Art. 107. O julgamento do processo compete:

I - em primeira instância, aos Auditores Fiscais do Município, ou na falta destes, ao Titular de Finanças, ou Fazenda Municipal;
II - em segunda instância, aos Conselhos de Tributos ou contribuintes do Município, ou, na falta destes, ao Prefeito Municipal.

Seção II Do Julgamento em Primeira Instância

Art. 108 - O processo será julgado no prazo de 30 (trinta) dias, a partir de sua entrada no órgão incumbido do julgamento.

Art. 109 - Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.

Art. 110 - A decisão conterá relatório resumido do processo, fundamentos legais, conclusão e ordem de intimação -

§ 1º - A autoridade municipal dará ciência da decisão ao sujeito passivo, intimando-o, quando for o caso, a cumpri-la no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 2º - Não sendo proferida a decisão no prazo legal, nem convertido o julgamento em diligência, poderá a parte in-

ter por recurso voluntário, como se fora julgado procedente o auto da infração, ou improcedente a impugnação contra o lançamento, cessando, com a interposição do recurso, a jurisdição da autoridade de primeira instância.

Art. 111. Da decisão caberá recurso voluntário do sujeito passivo, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro de 30 (trinta) dias seguintes à ciência da mesma.

Art. 112. A autoridade de primeira instância recuperará de ofício sempre que a decisão:

- I - exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo ou de multa de valor originário, não corrigido monetariamente, superior a 25% (vinte por cento) da UFM;
- II - por contrário, no todo ou em parte, ao município.

Seção III Do julgamento em Segunda Instância

Art. 113. O julgamento pelo órgão de segunda instância far-se-á no termos de seu regimento interno ou Regulamento, quando couber ao Prefeito.

§ 1º. O órgão competente dará ciência ao sujeito passivo da decisão de segunda ins-

43
tância, intimando-o, quando for o caso, a cumpri-la, no prazo de trinta dias.

§ 2º - Caberá pedido de reconsideração, com efeito suspensivo, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência:

I - de decisão que der provimento a recurso de ofício;

II - de decisão que negar provimento total ou parcialmente, a recurso voluntário.

Art. 114 - A decisão na instância administrativa superior, será proferida no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data do recebimento do processo, aplicando-se para ciência do despacho, as modalidades previstas para a primeira instância.

Parágrafo Único - Decorrido o prazo definido neste Artigo sem que tenha sido proferida a decisão, não serão computados juros e atualizações monetárias a partir desta data.

Art. 115 - Na decisão de última instância administrativa será dada ciência com intimação para que o sujeito passivo a cumpra, se for o caso, no prazo de trinta dias.

Art. 116 - São definitivas as decisões

de qualquer das instâncias, uma vez esgotado o prazo legal para interposição de recurso, salvo se sujeitas a recurso de ofício.

Art. 117. No caso de decisão definitiva favorável ao sujeito passivo, cumpre a autoridade preparadora exonera-lo, de ofício, dos gravames decorrentes do litígio.

Seção IV Do Processo da Consulta

Art. 118. Ao sujeito passivo é assegurado o direito de efetuar consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária, desde que feitas antes de ação fiscal e segundo as normas desta lei e do Regulamento.

Art. 119. A consulta será dirigida ao titular da Fazenda Municipal com apresentação clara e precisa do caso concreto e de todos os elementos indispensáveis ao entendimento da situação de fato, indicado os dispositivos legais e instruída, se necessário, com documentos.

Art. 120. Nenhum procedimento fiscal será instaurado contra o sujeito passivo relativamente à espécie consultada, a partir da consulta até o trigésimo dia subsequente à data da ciência de decisão de primeira ou segunda instância, consoante, com documen-

tes.

Art. 121 - A resposta à consulta será respeitada pela administração, salvo se baseada em elementos inescatos fornecidos pelo contribuinte.

Art. 122 - A formulação da consulta não terá efeito suspensivo da cobrança de tributos e respectivas atualizações e penalidades.

Parágrafo Único - O consulente poderá evitar a geração do débito, por multa, juros de mora e atualização monetária efetuando o pagamento ou o prévio depósito administrativo das importâncias que, se devidas, serão restituídas dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da notificação ao consulente.

Art. 123 - A autoridade administrativa dará resposta à consulta, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Parágrafo Único - Do despacho proferido em processo de consulta, caberá pedido de reconsideração, no prazo de 10 (dez) dias contados de sua notificação, desde que fundamentado em novas alegações.

Capítulo III

Dívida Ativa

Art. 124. Constitui Dívida Ativa municipal a definida como tributária na Lei nº 4.320 de 17 de março de 1964 e no Código Tributário Nacional, com as alterações posteriores, a partir da data de sua inscrição feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito.

Parágrafo Único. A Dívida Ativa Municipal abrange atualização monetária, juros e multas de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.

Art. 125. A Fazenda Pública Municipal inscreverá em Dívida Ativa os débitos tributários não liquidados nos prazos constantes do Capítulo II do Título IV desta Lei, assim:

- I. a partir do primeiro dia útil do exercício seguinte àquele a que se refere o tributo, em se tratando de IPTU/TAXAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS;
- II. a partir do primeiro dia útil imediato àquele em que expirou o último prazo de contribuição, após cumpridas todas as formalidades legais previstas neste Código, quando se tratar de ISSQN, ITBI, e TAXAS DE LICENÇA (ref. ao poder de polícia);
- III. os débitos levantados no julgamento das contas municipais, após Parecer Prévio do Tribunal de Contas, e Resolução publicada pela Câmara

45
Municipal.

Parágrafo Único - Se o crédito tributário se encontra em vias de prescrever, a inscrição e demais providências de cobrança judicial serão imediatas, pelo órgão competente fazendário.

Art. 126 - Os créditos do Município serão cobrados amigavelmente antes de sua execução, nos termos do Art. 93.

Art. 127 - A inscrição suspenderá a prescrição para todos os efeitos de direito por 180 (cento e oitenta) dias ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo.

Art. 128 - A Dívida Ativa Municipal será apurada e inscrita na Procuradoria Jurídica ou no órgão fazendário competente.

Art. 129 - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:

- I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecidos, o domicílio ou residência de um ou de outros;
- II - o valor originário da dívida bem como o termo inicial e forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

- III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;
- IV - a indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;
- V - a data e o número da inscrição no livro da Dívida Ativa;
- VI - sendo o caso, o número do processo administrativo ou o auto de infração, se nele estiver apurado o valor da dívida.

§ 1º. A Certidão de Dívida Ativa conterá os elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.

§ 2º. O Termo de Inscrição e a Certidão de Dívida Ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico.

§ 3º. Até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos.

Art. 130. A omissão de quaisquer requisitos previstos no artigo anterior ou erro a eles relativo são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, mas a nulidade poderá ser sanada até decisão judicial de primeira instância, mediante substituição

da certidão nula, devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada.

Art. 131 - O débito inscrito em Dívida Ativa, a critério do órgão fazendário e respeitado o disposto no art. 36 poderá ser parcelado em até 10 (dez) pagamentos mensais e sucessivos, nos termos do Regulamento.

§ 1º - O parcelamento será concedido mediante requerimento do interessado, implicando no reconhecimento da Dívida.

§ 2º - O não pagamento de quaisquer das prestações na data fixada importará no vencimento antecipado das demais e na imediata cobrança do crédito.

Capítulo IV

Certidões Negativas

Art. 132 - A prova da quitação dos tributos, quando a lei exigir, será feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.

Parágrafo Único - A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição.

Art. 133 - Independentemente de disposição legal permissiva, será dispensada a prova de quitação de tributos, ou seu suprimento quando se tratar de prática de ato indispensável para evitar a caducidade de direito, respondendo, porém, todos os participantes no ato pelo tributo porventura devido, juros de mora, a atualização monetária, se caber, e penalidades cabíveis, exceto as relativas a infrações cuja responsabilidade seja pessoal ao infrator.

Art. 134 - A certidão negativa expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Municipal, responsabiliza pessoalmente o funcionário que a expedir, pelo pagamento do crédito tributário e os acréscimos legais.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade criminal e funcional que no caso caber.

Bivros Segundo
O Sistema Tributário Municipal

Primeira Parte

Os Tributos

Título I

Impostos

Art. 135 - Esta lei dispõe os fatos geradores, incidências, alíquotas, cobrança e fiscalização dos tributos municipais e estabelece normas a eles pertinentes.

Art. 136 - As relações entre a Fazenda Municipal e os Contribuintes aplicam-se a - lém das normas constantes deste Código, as normas gerais de Direito Tributário estabelecidas no Código Tributário Nacional e da legislação posterior que o modifique.

Art. 137 - O Sistema Tributário do município compõe-se dos seguintes tributos:

I - Impostos

- sobre propriedade territorial urbana;
- sobre a propriedade predial urbana;
- sobre serviços de qualquer natureza;
- sobre transmissão de bens móveis por ato oneroso.

II - Taxas

- pelo exercício regular do poder de polícia, e
- pela utilização efetiva e potencial de serviços públicos municipais específicos e divisíveis.

III - Contribuição de Melhoria

Art. 138 - Para quaisquer outros serviços cuja natureza não compete a cobrança de taxas, serão estabelecidos pelo Executivo Municipal, preços públicos, não submetidos à disciplina jurídica dos tributos.

Capítulo I

Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana.

Seção I

Da Incidência

Art. 139 - A incidência do imposto sobre a propriedade Predial e Territorial Urbana é a propriedade, o domínio útil ou a posse, de bem imóvel, por natureza ou por acessão física, localizado na zona urbana do Município.

Parágrafo Único - O fato gerador do imposto ocorre anualmente no dia 1º de janeiro.

Art. 140 - Considera-se zona urbana a definida e delimitada em Lei Municipal onde existem pelo menos, dois dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

- I - meio fio ou calçamentos, com canalização de águas pluviais;
- II - abastecimento de água;
- III - sistema de esgotos sanitários;
- IV - rede de eliminação pública, com ou sem posteamento, para a distribuição domiciliar;

V. escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 03 (três) quilômetros do imóvel considerado.

Parágrafo Único. - Consideram-se também zona urbana as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, definidas e delimitadas em Lei Municipal, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes e destinados à indústria ou ao comércio, residência ou outro uso, mesmo localizados fora da zona acima referida.

Art. 141. - Considera-se terreno, o solo sem benfeitorias ou edificações, assim entendido também o imóvel que contenha:

- I - construção provisória que possa ser removida sem destruição ou alteração;
- II - construção em andamento ou paralisada;
- III - construção em ruínas, em demolição, condenada ou interditada.

Art. 142. - Considera-se prédio, para os efeitos desse imposto, as construções permanentes, que sirvam para habitação, uso, recreio ou para o exercício de qualquer atividades, lucrativas ou não, seja qual for sua forma ou destino aparente ou declarado, compreendidas no artigo anterior.

Art. 143 - A incidência do imposto independe:

I - da legitimidade dos títulos de aquisição da propriedade, do domínio útil ou da posse do bem imóvel.

II - do resultado financeiro da exploração econômica do bem imóvel.

III - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas relativas ao bem imóvel.

Seção II Do Sujeito Passivo

Art. 144 - Contribuinte do imposto é o proprietário, o titular do domínio ou o possuidor a qualquer título do bem imóvel.

§ 1º - Para os fins deste artigo, equiparam-se ao contribuinte o promitente comprador imitado na posse, os titulares de direito real sobre o imóvel alheio e o fideicomissário.

§ 2º - Conhecidos o proprietário útil ou titular do domínio e o possuidor, para efeito de determinação do sujeito passivo, dar-se-á preferência ao referido proprietário ou ao titular e não ao possuidor, e dentre eles a preferência recai sobre o titular do domínio útil.

§ 3º - Na impossibilidade de ligação o proprietário ao titular do domínio útil, por

ele ser imune ao imposto, ou estar isento, ser desconhecido ou não localizado, será responsável pelo tributo aquele que estiver na posse do imóvel.

Seção III

Da Base de Cálculo e da Alíquota.

Art. 145. A base de cálculo do imposto é o valor venal do bem imóvel.

Parágrafo Único - Para os fins deste artigo, considera-se valor venal:

- I - no caso de terrenos não edificadas, em construção, em ruínas ou em demolição, o valor da terra nua;
- II - nos demais casos: o valor da terra e da edificação, considerados em conjunto.

Art. 146. O valor venal do bem imóvel será conhecido:

- I. tratando-se de prédios, pela multiplicação do valor de metro quadrado de cada tipo de edificação, aplicados os fatores corretivos dos componentes da construção, pela metragem da construção, somado o resultado ao valor do terreno;
- II. tratando-se de terreno, levando-se em consideração as suas medidas, aplicados os fatores corretivos, observada a planta de valores de terrenos.

§ 1º - Quando num mesmo terreno houver mais de uma unidade autônoma edificada, será calculada a fração ideal do terreno, conforme regulamento.

§ 2º - A porção de terra contínua com mais de 3500m^2 (três mil e quinhentos metros quadrados) situada em zona urbanizável ou de expansão urbana do município, é considerada gleba e terá a apuração do valor venal, determinado conforme regulamento.

§ 3º - Na apuração do valor venal serão aplicados os valores correspondentes às zonas fiscais da planta de valores de terrenos e edificações.

1 - A apuração do valor venal será de acordo com a tabela constante do Anexo.

Art 147 - Será fixado pela administração e anualmente atualizado por Decreto antes do lançamento, o valor venal do imóvel, com base nas suas características e condições peculiares, levando-se em conta os equipamentos e melhorias decorrentes de obras públicas recebidas pela área em que se localizem, bem como os preços correntes no mercado.

Art. 148 - Para o cálculo do imposto, serão utilizadas as seguintes alíquotas:

- I - Tratando-se de Terreno, segundo a definição feita no artigo 141, desta lei: 1,0% (um por cento);
- II - Tratando-se de prédio: 0,5% (meio por cento);

§ 1º. A alíquota de imposto sobre propriedade territorial urbana sofrerá progressividade da alíquota de 0,5% (meio por cento) a cada ano, até o máximo de 2,5% (dois e meio por cento), incidindo sobre os imóveis previstos no art. 141 deste Código.

§ 2º. A progressividade da alíquota prevista no parágrafo anterior também alcançará as áreas de terras de loteamentos ainda não liberados.

§ 3º. O Prefeito Municipal, através de lei, determinará as áreas que terão a incidência da progressividade.

Seção IV Do lançamento

Art. 149. O lançamento do imposto será anual e feito pela autoridade administrativa, à vista dos elementos constantes do Cadastro Imobiliário Fiscal, quer declarados pelo contribuinte, quer apurados pelo fisco.

Art. 150. Cada imóvel ou unidade imobiliária independente, ainda que contíguo, será objeto de lançamento isolado, que levará em conta a sua situação à época da ocorrência do fato gerador, e reger-se-á pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Art. 151 - Na hipótese de condomínio, o imposto poderá ser lançado em nome de um, de alguns ou de todos os co-proprietários.

Parágrafo Único - Com se tratando porém, de condomínio cujas unidades, nos termos da Lei Civil, constituem propriedades autônomas, o imposto será lançado em nome individual dos respectivos proprietários das unidades.

Art. 152 - O lançamento do imposto não implica reconhecimento da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do bem imóvel.

Seção V Do Cadastro Imobiliário Fiscal

Art. 153 - A inscrição no Cadastro Imobiliário Fiscal será promovida pelo contribuinte ou responsável na forma e nos prazos regulamentares, ainda quando seus titulares não estiverem sujeitos ao imposto.

Parágrafo Único - Nos termos do inciso VI do Art. 134 do Código Tributário Nacional, até o dia dez (10) de cada mês os serventuários de justiça enviarão ao Cadastro Imobiliário Fiscal, conforme modelos regulamentares, extratos ou comunicações de atos relativos a imóveis, incluindo escrituras de enfiteuse, anticrese, hipoteca, arrendamento ou locação, bem como

das averbações, inscrições ou transcrições realizadas no mês anterior.

Art. 154. - No que couber e quando for o caso, deverá ser observado rigorosamente o disposto no artigo (264) das Disposições Finais desta Lei.

Seção VI Da arrecadação.

Art. 155. - O Imposto será pago de uma vez ou parceladamente, na forma, prazos, com percentuais de descontos definidos em regulamento.

§ 1º - Os percentuais de descontos mencionados no "Caput" deste artigo não poderão exceder a 20% (vinte por cento).

§ 2º - O pagamento das parcelas vincendas só poderá ser efetuado após o pagamento das parcelas vencidas.

Art. 156. - Quando o adquirente de posse, domínio útil ou proprietário de bem imóvel, imune ou isento, tiver as prestações vincendas relativas ao imposto parcelado, responderá por elas o alienante, reservando o disposto no item V do Artigo 157.

Seção VII Das Isenções

Art. 154. - Fica isento do imposto o bem imóvel:

- I. - pertencente a particular, quando a fração cedida gratuitamente para uso da União, dos Estados, do Distrito Federal, do Município ou de suas autarquias;
- II. - pertencente a agremiação desportiva licenciada, quando utilizado efetiva e habitualmente no exercício de suas atividades sociais;
- III. - pertencente ou cedido gratuitamente a sociedade ou instituição sem fins lucrativos que se destine a congregar classes patronais ou trabalhadoras, com a finalidade de realizar sua união, representação, defesa, elevação de seu nível cultural, físico ou recreativo;
- IV. - pertencente a sociedade civil ou a associações assistenciais sem fins lucrativos e destinado ao exercício de atividades culturais, filantrópicas, recreativas ou esportivas;
- V. - declarado de utilidade pública para fins de desapropriação, a partir da parcela correspondente ao período de arrecadação do imposto em que ocorrer a emissão de posse ou a ocupação efetiva pelo poder desapropriante;
- VI. - imóveis de propriedade de ex-combatentes da Força Expedicionária Brasileira, bem como seu cônjuge sobrevivente, quanto ao imóvel de sua propriedade ou usufruto que sirva para residência própria;

VII - o imóvel único de que sejam proprietárias usufrutuárias as viúvas, que tenham como residência efetiva ou que tenham comprovadamente a renda mensal igual ou inferior a 2,5 (duas e meia) vezes o salário mínimo em vigor;

VIII - os estabelecimentos de ensino de primeiro e segundo graus, as escolas maternais ou que ministrem curso pré-escolar e as creches que comprovem ter colocado, à disposição da Prefeitura, número de berços igual ao dobro do montante do imposto devido ao fisco municipal;

IX - as associações profissionais, os sindicatos, quando reconhecidos pelo Ministério do Trabalho, se sediados no Município, quanto aos imóveis de sua propriedade para uso específico de suas atividades;

X - o imóvel com área construída inferior a $70m^2$, destinados à habitação, tendo o proprietário de comprovar a propriedade de apenas um único imóvel de sua residência efetiva;

XI - imóvel de que sejam proprietários funcionários públicos municipais com mais de 50 (dezena) anos de efetivo serviço, utilizado para residência própria, desde que seja a única propriedade;

XII - o imóvel pertencente a aposentados que, comprovadamente (IRPF), apresentem renda até um e meio salário mínimo (1,5) e seja propriedade única.

§ 1º - Ressalvada a hipótese prevista no inciso VIII deste artigo, a isenção de que trata esta seção, ainda que concedida a Título oneroso ou por prazo determinado, será reconhecida anualmente para o exercício seguinte por despacho da autoridade administrativa competente, a requerimento do contribuinte.

§ 2º - O requerimento da isenção deverá ser protocolado entre 1º (primeiro) de julho e 31 (trinta e um) de agosto de cada ano, em livro próprio.

§ 3º - O contribuinte juntará os documentos que comprovem o preenchimento das condições e o cumprimento dos requisitos previstos em Lei, Decreto ou Contrato, até 31 (trinta e um) de outubro do exercício em que apresentou o requerimento, sob pena de indeferimento do pedido.

Capítulo II

Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis

Seção I

Da Incidência

Art. 158 - O Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis "Inter Vivos" tem como fato gerador a transmissão "Inter Vivos", por ato oneroso, de bens imóveis situados no território do Município, e direitos reais sobre esses imóveis, bem como

4 55
a cessão de direitos relativos a sua aquisição.

Parágrafo Único. Para efeito de incidência do imposto considera-se:

- I - transmissão onerosa aquela feita, a qualquer título, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis por natureza ou por acessão física, como definidos na lei civil;
- II - transmissão feita a qualquer título de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia e de servidões.
- III - cessão dos direitos relativos à aquisição dos bens referidos nos incisos anteriores.

Art. 159. A incidência do imposto alcança as seguintes mutações patrimoniais:

- I - compra e venda pura e condicional;
- II - da ação em pagamento;
- III - arrendatário;
- IV - adjudicação, quando não decorrente de sucessão hereditária;
- V - Partilha "Inter-Vivos" prevista no art. 1776 do Código Civil;
- VI - desistência ou renúncia da herança ou legado, com determinação do beneficiário;
- VII - mandato em causa própria e seus subestabelecimentos, quando estes configurarem transação e o instrumento contiver

- os requisitos essenciais à compra e venda;
- VIII - instituição do usufruto convencional sobre bens imóveis;
- IX - tomas ou reposição que ocorram nas partilhas, em virtude de falecimento ou separação judicial, quando qualquer interessado receber, dos imóveis situados no município, quota-parte que lhe é devida da totalidade dos bens imóveis, incidindo sobre a diferença;
- X - tomas ou reposições que ocorram nas divisões para extinção do condomínio de imóveis, quando for recebida por qualquer condomínio, quota-parte material cujo valor seja maior do que o valor de sua quota ideal, incidindo sobre a diferença;
- XI - permuta de bens imóveis e direitos a eles relativos;
- XII - quaisquer outros atos e contratos translativos da propriedade de bens imóveis "inter-vivos", sujeitos à transcrição na forma da lei, excetuando-se as doações e as transmissões por causa de morte, nos termos do art. 161 desta lei.

Art. 160. O imposto é devido quando o imóvel transmitido, ou sobre o qual versarem os direitos transmitidos ou cedidos, esteja situado em território ou município, mesmo que a mutação patrimonial decorra de contrato celebrado fora dele.

Seção II
Da Não Incidência

- Art. 161 - O imposto não incide sobre:
- I - a transmissão "causa mortis" e doação de quaisquer bens ou direitos;
 - II - a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital;
 - III - a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica;
 - IV - a transmissão de bens ou direitos, quando constar como adquirente a União, Estados, Municípios e demais pessoas de Direito Público Interno, partidos políticos, e também suas fundações, entidades sindicais dos trabalhadores, templos de qualquer culto, instituições de educação e assistência social sem fins lucrativos, observando o disposto no parágrafo 6º desse artigo;
 - V - a reserva ou a extinção do usufruto, uso ou habitação.

§ 1º - O disposto nos incisos II e III não se aplica quando a pessoa jurídica neles referida tiver como atividade preponderante a venda ou locação de imóveis ou a cessão de direitos relativos a sua aquisição.

§ 2º - Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida no parágrafo anterior, quando ela adier mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 2 (dois) anos an-

terceiros nos 2 (dois) anos subsequentes à aquisição de imóveis.

§ 3º - Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 2 (dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida, no parágrafo anterior, levando-se em conta os 3 (três) primeiros anos seguintes à aquisição.

§ 4º - Quando a atividade preponderante, referida no parágrafo 2º deste artigo, estiver evidenciada no instrumento constitutivo da pessoa jurídica adquirente, o imposto será exigido no ato da aquisição, sem prejuízo de direito à restituição que vier a ser legitimado, com a aplicação do disposto nos parágrafos 2º e 3º.

§ 5º - Ressalvada a hipótese do parágrafo anterior e verificada a preponderância referida nos parágrafos 2º e 3º deste artigo, tornar-se-á devido o imposto nos termos da lei vigente à data da aquisição e sobre o valor atualizado dos bens ou direitos.

§ 6º - Para efeito do disposto no artigo, as instituições de educação e de assistência social deverão observar os seguintes requisitos:

- I - não distribuírem nenhuma parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado.
- II - aplicarem integralmente, no País, seus recursos

na manutenção e no desenvolvimento dos objetivos constitucionais.

III - manterem escrituração de suas respectivas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua perfeita exatidão.

Seção III Das Isenções

Art. 162 - Fica isento o imposto a aquisição de imóvel:

I - quando vinculada a programas habitacionais de promoção social ou desenvolvimento comunitário de âmbito federal, estadual ou municipal, destinados a pessoas de baixa renda, com a participação ou assistência de entidades ou órgãos criados pelo Poder Público.

II - a transmissão dos bens ao cônjuge, em virtude da comunicação decorrente do regime de bens de casamento.

III - a transmissão em que o alienante seja o Poder Público.

IV - a indenização de benfeitorias pelo proprietário ao locatário, consideradas aquelas de acordo com a Lei Civil.

V - a transmissão de gleba rural de área não excedente a cinco hectares, que se destine ao cultivo pelo proprietário e sua família não possuindo este outro imóvel no Município.

VI - a transmissão decorrente de investimentos;

- VII - a transmissão cujo valor seja inferior a 15 Unidades Fiscais vigentes no Município, desde que o adquirente não possua outro imóvel;
- VIII - as transferências de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária;

Seção IV Das Aliquotas

Art. 163. As alíquotas de imposto são:

- I - nas transmissões de cessões por intermédio do Sistema Financeiro de Habitação:
- a) 0,5% (meio por cento) sobre o valor efetivamente financiado;
 - b) 2% (dois por cento) sobre o valor restante.
- II - nas demais transmissões de cessões a título oneroso, 2% (dois por cento).

Seção V Da Base de Cálculo

Art. 164. A base de cálculo de imposto é o valor do bem no momento da transmissão ou o valor dos direitos a eles relativos.

§ 1º. A base de cálculo será o valor estabelecido pela avaliação judicial ou administrativa, ou o preço pago, se este for maior.

§ 2º. Não concordando com o valor estimado, poderá o contribuinte requerer nova avaliação, instruindo o pedido com documentação

que fundamente sua discordância

§ 3º - O valor estabelecido na forma deste artigo prevalecerá pelo prazo de 30 (trinta) dias, findo o qual, sem o pagamento de imposto, ficará sem efeito o lançamento ou avaliação.

§ 4º Na avaliação serão considerados além do estabelecido no art. 147, dentre outros os seguintes elementos, quanto ao imóvel:

- I - zoneamento urbano;
- II - características da região;
- III - características do terreno;
- IV - características de construção;
- V - valores aferidos no mercado imobiliário

Art. 165 - Nos casos a seguir especificados, a base de cálculo será:

- I - na arrematação ou leilão, o preço pago;
- II - na adjudicação, o valor estabelecido pela avaliação judicial ou administrativa;
- III - nas doações em pagamento, o valor dos bens imóveis dados para solver o débito, reduzidos a 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação;
- IV - nas permutas, o valor de cada imóvel ou direito permutado;
- V - na transmissão do domínio útil, um terço ($\frac{1}{3}$) do valor venal do imóvel;
- VI - na transmissão do domínio direto, dois terços ($\frac{2}{3}$) do valor venal do imóvel.

VII - na instituição do direito real de usufruto ou da habitação, a favor de terceiro, bem como na sua transferência, por alienação, ao nu-proprietário, um terço ($\frac{1}{3}$) do valor venal do imóvel;

VIII - na transmissão de sua propriedade, dois terços ($\frac{2}{3}$) do valor venal do imóvel;

IX - nas terras ou repositões, verificadas em partilhas ou divisões, o valor da parte excedente da meação ou do quinhão ou da parte ideal consistente em imóveis;

X - na cessão de direitos, o valor venal do imóvel.

XI - nas transmissões de direitos e ações à herança ou legado, o valor venal do bem ou quinhão transmitido, que se refira ao imóvel situado no Município;

XII - em qualquer outra transmissão, cessão de imóvel ou do direito real, não especificada nos incisos anteriores, valor do bem.

Parágrafo Único - Para efeito deste artigo, se-
rá considerado o valor do bem ou direito à época
da avaliação judicial ou administrativa.

Seção VI Dos Contribuintes

Art. 166 - Contribuinte do imposto é:

I - o cessionário ou adquirente dos bens ou direitos cedidos ou transmitidos;

II - na permuta, cada um dos permutantes.

Parágrafo Único - Nas transmissões ou cessões

que se efetuarem com recolhimento insuficiente ou sem recolhimento do imposto devido, ficam solidariamente responsáveis por este pagamento o transmitente, o cedente, o inventariante e o titular da serventia da justiça, em razão do seu ofício, conforme o caso.

Seção VII Da Forma, Local e Prazos para Pa- gamento

Art. 167. Nas transmissões ou sessões por ato entre vivos, o contribuinte, o escrivão de notas ou tabelião, antes da lavratura da escritura ou do instrumento, conforme o caso, emitirá guia com a descrição completa do imóvel, suas características, localização, área do terreno, tipo de construção, benfeitorias e outros elementos que possibilitem a estimativa de seu valor venal pelo fisco.

Art. 168. O pagamento do imposto será feito no município da situação do imóvel.

Art. 169. O ITBI "INTER-VIVOS" será recolhido mediante guia de arrecadação emitida pela repartição fazendária.

Art. 170. A repartição fazendária anexará, nas guias de arrecadação relativas ao recolhimento do ITBI "INTER VIVOS", a data da ocorrência do fato gerador do imposto.

Art. 171 - O pagamento do imposto de direitos a eles relativos, por ato entre vivos, se realizará:

- I - nas transmissões ou cessões, por escritura pública, antes de sua lavratura;
- II - nas transmissões ou cessões por meio de procuração em causa própria ou documento que lhe seja assemelhado, antes de lavrado o respectivo documento;
- III - nas transmissões em virtude de qualquer sentença judicial, dentro de 30 (trinta) dias de trânsito em julgado da sentença;
- IV - na arrematação, adjudicação e remissão até 30 (trinta) dias após o ato ou trânsito em julgado da sentença, mediante documento de arrecadação expedido pelo escrivão do feito;
- V - nas aquisições por escrituras lavradas fora do Município dentro de 30 (trinta) dias, contados da data da inscrição do despacho que as autorizar.

Seção VIII Da Restituição

Art. 172 - O imposto recolhido será devolvido, no todo ou em parte, quando:

- I - não se completar o ato ou contrato sobre o que tiver pago, depois de requerido com provas bastantes e suficientes;
- II - for declarada, por decisão judicial transitada em julgado, a nulidade do ato ou contrato pela qual tiver sido pago.

Art. 173 - Toda restituição de imposto recolhido a maior ou indevidamente será através de autuação de Processo Administrativo Tributário (PAT), devendo ser anexado o comprovante original de recolhimento.

Parágrafo Único - As normas do processo serão regulamentadas por Decreto do Executivo Municipal.

Seção IX Outras Disposições

Art. 174 - Na aquisição de terreno ou fração ideal de terreno, bem como na cessão dos respectivos direitos cumulada com contrato de construção, por empreitada de mão-de-obra e materiais, deverá ser comprovada a presistência do respectivo contrato, sob a pena de ser exigido o imposto sobre o imóvel, incluída a construção ou benfeitoria no estado em que se encontrar por ocasião do ato translativo da propriedade.

§ 1º - O promissário comprador de lote de terreno, que construir no imóvel antes de receber a escritura definitiva ficará sujeito ao pagamento do imposto sobre o valor da construção ou benfeitoria, salvo se comprovar que as obras referidas foram feitas após o contrato de compra e venda, mediante exibição dos seguintes documentos:

- 1) alvará de licença para construção;
- 2) contrato de empreitadas de mão-de-obra;
- 3) notas fiscais do material adquirido para a construção;
- 4) certidão de regularidade de situação da obra, perante o órgão competente do Ministério da Previdência Social

§ 2º - A critério do Diretor do Departamento da Fazenda Municipal, a falta de qualquer documento citado no "caput" do artigo e parágrafo anterior poderá ser suprida por outro que faça prova equivalente.

Art. 145 - No que couber e quando for o caso, deverá ser observado rigorosamente o disposto no artigo 264 das Disposições Finais desta Lei.

Capítulo III

Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza

Seção I

Da Incidência

Art. 146 - A hipótese de incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza é a prestação de serviço constante dos grupos do Anexo I desta Lei, por empresa ou profissional autônomo, independentemente:

- a) da existência de estabelecimento fixo;
- b) do resultado financeiro do exercício da atividade;
- c) do cumprimento de qualquer exigência legal ou regulamentar;

d) do pagamento ou não do preço do serviço no mesmo mês ou exercício.

Art. 177. Para os efeitos de incidência do imposto, considera-se local da prestação do serviço:

- I - o do estabelecimento prestador;
- II - na falta de estabelecimento, o do domicílio do prestador;
- III - o local da obra, no caso de construção civil, ou onde estiver sendo prestado o serviço;

Art. 178. Sujeitam-se ao imposto os serviços prestados constantes das atividades dos Grupos I, II, III, IV, V, VI, VII e VIII do Anexo I desta Lei.

§ 1º - Os jogos e diversões públicas constantes do Grupo VII do Anexo I desta Lei serão autorizados, desde que amparados pela lei.

§ 2º - Ficam também sujeitos ao imposto os serviços não expressos nos grupos do Anexo I desta Lei, mas que, por sua natureza e características, assemelham-se a qualquer uma das atividades ali classificadas, e desde que não constituam hipótese de incidência de tributo federal ou estadual.

Seção II
Do Sujeito Passivo

Art. 179. Contribuinte do imposto é o prestador de serviço.

Parágrafo Único - Não são contribuintes os que prestam serviço em relação de emprego, os trabalhadores avulsos, os diretores e membros de conselho consultivo ou fiscal da sociedade.

Art. 180 - Será responsável pela retenção e recolhimento do imposto todo aquele que, mesmo incluído nos regimes de imunidade ou isenção, se utilizar de terceiros, quando:

- I - o prestador do serviço, sendo serviços de empresa, não tenha fornecido nota fiscal ou outro documento permitido, contendo, no mínimo, seu endereço e número de inscrição no cadastro de atividades econômicas;
- II - o serviço for prestado em caráter pessoal e o prestador profissional autônomo ou sociedade de profissionais, não apresentar comprovante de inscrição no cadastro de atividades econômicas;
- III - o prestador do serviço alegar e não comprovar imunidade ou isenção.

§ 1º - O responsável pela retenção dará ao prestador do serviço o respectivo comprovante de pagamento do imposto.

§ 2º - O imposto retido por substituição tributária será recolhido em Guia de Recolhimento diversa daquela referente às operações normais da empresa, podendo englobar o débito de

vários profissionais, desde que relacionados com a mesma.

Art. 181 - A retenção na fonte será regulamentada por Decreto do Executivo.

Art. 182. Para os efeitos deste imposto considera-se:

I - Empresa - toda e qualquer pessoa jurídica que exercer atividade econômica de prestação de serviços;

II - Profissional Autônomo - toda e qualquer pessoa física que sem subordinação jurídica ou dependência hierárquica, exercer atividade econômica de prestação de serviços;

III - Trabalhador Frouxo - aquele que exercer atividade de caráter eventual, fortuito, casual, incerto, sem continuidade, sob pendência hierárquica mas sem vinculação empregatícia.

IV - Trabalho Pessoal - aquele, material ou intelectual, executado pelo próprio prestador, pessoa física, não o desqualifica nem descaracteriza a contratação de empregados para a execução de atividades acessórias ou auxiliares não componentes da essência do serviço;

V - Estabelecimento Prestador - local onde se fazem planejados, organizados, contratados, administrados, fiscalizados ou executados os serviços, total ou parcialmente, de modo permanente ou temporário, sendo irrelevante

para sua caracterização a denominação de sede, filial, agência sucursal, escritório, loja, matriz, oficina ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

Seção III

Da Base de Cálculo e da Alíquota

Art. 183 - A Base de Cálculo do imposto é o preço sobre o qual aplicar-se-á a alíquota correspondente, ressalvadas as seguintes hipóteses:

I - na prestação de serviços a que se refere os códigos dos grupos constantes do Anexo I desta lei, o imposto será calculado sobre o preço do serviço, deduzidas as parcelas correspondentes:

- a) ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços;
- b) ao valor das sub-empregadas já tributadas pelo imposto.

§ 1º - Os serviços prestados sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, enquadráveis em mais de um dos códigos do Anexo I desta lei, farão várias as atividades, porém tributadas por aquela que representar maior volume no geral.

§ 2º - As empresas prestadoras de mais de um tipo de serviços, enquadráveis nos códigos do Anexo I desta lei, ficarão sujeitas ao imposto apurado através da aplicação de cada uma das alíquotas sobre a receita da correspondente atividade

tributável.

§ 3º - Não sendo possível ao fisco estabelecer a receita específica de cada uma das atividades de que trata o parágrafo anterior, por falta de clareza na sua escrituração, será aplicada a maior alíquota dentre as cabíveis, sobre o total da receita auferida.

§ 4º - As microempresas, assim definidas, terão tratamento fiscal segundo Lei Municipal específica.

Art. 184 - As atividades de prestação de serviços dos Grupos I, II, III, IV, V, VI, VII e VIII, do Anexo I desta Lei, que tenham aplicações de material e/ou peças, deverão comprovar a aplicação da(s) mesma(s) através de notas fiscais.

Parágrafo Único - Caso o prestador de serviços não apresente a nota fiscal das peças e materiais aplicados, a alíquota de 0,5% (zero virgula cinco por cento) incidirá sobre o valor total da operação.

Art. 185 - O preço do serviço, para fins deste imposto, é a receita bruta a ele correspondente incluídos:

I - os valores acrescidos dos encargos de qualquer natureza;

II - os onus relativos a concessão de crédito ain

da que cobrados em separado, na hipótese de prestação de serviços à crédito;

III - o total das sub-empenhadas de serviços não tributadas.

IV - os fretes;

V - despesas de qualquer natureza;

VI - tributos e outros não incluídos nos incisos anteriores.

Parágrafo Único - Não se incluem no preço do serviço os valores relativos a descontos ou abatimentos nas seguintes condições, desde que prévios e expressamente contratados.

Art. 186. Os profissionais liberais constantes do Grupo V do Anexo I desta lei recolherão o imposto à alíquota de 0,5% (meio por cento) sobre a renda bruta.

Parágrafo Único - Quando o valor apurado trimestralmente, segundo o caput deste artigo, for inferior a 1,5 UFM, este valor deverá prevalecer.

Seção IV **Do lançamento**

Art. 187. O imposto será lançado:

I - trimestralmente, quando ocorrer a hipótese prevista no artigo 186 e parágrafo único;

II - mensalmente, mediante lançamento por homologação, em relação aos serviços efetivamente prestados no período.

III - mensalmente, mediante lançamento por estimativa, segundo levantamentos do fisco.

Art. 188 - Durante o prazo de cinco anos de que a Fazenda Pública dispõe para constituir o crédito tributário, o lançamento poderá ser reinvisto, devendo o contribuinte manter à disposição do fisco os livros e documentos de exibição obrigatória.

Art. 189 - A autoridade administrativa poderá, no ato normativo próprio, fixar o valor do imposto previsto no inciso III do artigo 187, quando:

- I - se tratar de atividade exercida em caráter eventual ou temporário;
- II - se tratar de contribuinte de rudimentar organização;
- III - se o contribuinte não tiver condições de emitir documentos fiscais;
- IV - se tratar de contribuinte ou grupo de contribuinte cuja espécie, modalidade ou volume de negócio ou de atividades aconselhar, a critério exclusivo da autoridade competente, tratamento fiscal específico;
- V - se o contribuinte violar, reiteradamente, o disposto na legislação tributária, aplicando-se no caso, as penalidades cabíveis.

Art. 190 - O valor do imposto lançado por estimativa, levará em consideração:

- I - o tempo de duração e a natureza específica da

atividade;

II - o preço corrente dos serviços;

III - o local onde se estabelece o contribuinte.

Art. 191. A qualquer tempo a administração poderá rever os valores estimados, reajustando as parcelas vincendas do imposto, quando se verificar que a estimativa inicial foi incorreta ou que o volume ou modalidade dos serviços tenha se alterado de forma substancial.

Art. 192. Os contribuintes sujeitos ao regime de estimativa poderão, a critério da autoridade administrativa, ficar dispensados do uso de livros fiscais e da emissão de documentos.

Art. 193. O regime de estimativa será suspenso pela autoridade administrativa, mesmo quando não findo o exercício ou período, se for de modo geral ou individual, seja quanto a qualquer categoria de estabelecimentos, grupos ou setores e atividades, desde que já não mais prevaleçam as condições que originaram o enquadramento.

Art. 194. Os contribuintes abrangidos pelo regime de estimativa poderão, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da publicação do ato normativo, apresentar reclamação contra o valor estimado.

Art. 195. O lançamento de imposto não

implica em reconhecimento ou regularidade do exercício de atividade ou da legalidade das condições do local, instalações, equipamentos ou obras.

Seção V Da Inscrição

Art. 196. Todas as pessoas físicas ou jurídicas, com ou sem estabelecimento fixo, que exerçam, habitualmente, qualquer das atividades relacionadas nos Grupos de Anexos I desta lei, ficam obrigadas à inscrição e atualização dos respectivos dados, no Cadastro de Contribuintes de imposto sobre serviços.

§ 1º. A inscrição no cadastro a que se refere este artigo será promovida pelo contribuinte ou responsável, na forma e nos prazos estipulados no regulamento, ainda quando seu titular seja isento ou isento do imposto.

§ 2º. O contribuinte é obrigado a comunicar a cessação da atividade à repartição fiscal competente, no prazo e na forma do regulamento.

Seção VI Da Escritura Fiscal

Art. 197. Os contribuintes do imposto sobre serviços, sujeitos ao regime de lançamen-

to por homologação, ficam obrigados a:

- I - manter escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados, ainda quando não tributáveis;
- II - emitir notas fiscais de serviços ou outros documentos admitidos pela legislação, por ocasião da prestação dos serviços.

§ 1º - O regulamento definirá os modelos dos livros, notas fiscais e demais documentos a serem obrigatoriamente utilizados pelo contribuinte e mantidos em cada um dos seus estabelecimentos ou, na falta destes, em seu domicílio.

§ 2º - Nenhum livro da escrita fiscal poderá ser utilizado sem prévia autenticação pela repartição competente.

§ 3º - Os livros e documentos de escrituração obrigatória à fiscalização não poderão ser retirados do estabelecimento ou do domicílio do contribuinte salvo nos casos expressamente previstos em regulamento.

§ 4º - O Poder Executivo poderá adotar, completamente ou em substituição, quando forem insatisfatórios os elementos da documentação regular instrumentos e documentos especiais que possibilitem a perfeita apuração dos serviços prestados, da receita auferida do imposto devido.

§ 5º - As cooperativas e sociedades de profissionais autônomos ou liberais deverão encaminhar a

Secretaria Municipal de Finanças, sempre que solicitadas, relações de valores pagos aos mesmos, com a periodicidade determinada pelo órgão.

Seção VII Da Arrecadação

Art. 198. O imposto será pago na forma e nos prazos previstos no regulamento.

§ 1º - Quando o prazo for anual, para lançamento de ofício, o mesmo deverá constar na notificação.

§ 2º - O imposto correspondente a serviços prestados na forma do inciso II do artigo 187 será recolhido através de guias preenchidas por iniciativa do próprio contribuinte, nos prazos e formas regulamentares.

§ 3º - O imposto correspondente a serviços prestados na forma do inciso I do artigo 187 será recolhido através de guias.

- a) preenchidas pelo próprio contribuinte quando se tratar de renda bruta como base de cálculo;
- b) preenchidas pela repartição quando se tratar de UFM como base de cálculo.

Art. 199. No recolhimento do imposto por estimativa serão observadas as seguintes regras.
I - serão estimados o valor dos serviços tributários e do imposto total a recolher no exercício ou

período, e parcelado o respectivo montante para recolhimento em prestações mensais, se o valor for superior a uma UFM.

II. findo o exercício ou o período da estimativa ou deixando o regime de ser aplicado, serão apurados os preços dos serviços e o montante do imposto efetivamente devido pelo contribuinte, respondendo este pela diferença verificada ou tendo direito à restituição do imposto pago a mais;

III. as diferenças verificadas entre o montante do imposto recolhido por estimativa e o efetivamente devido serão recolhidas dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do encerramento do exercício ou período considerado, ou restituídas ou compensadas no mesmo prazo, contado da data do requerimento do contribuinte.

Art. 200. Sempre que o volume ou modalidade dos serviços o aconselhar e tendo em vista facilitar aos contribuintes o cumprimento de suas obrigações tributárias, a administração poderá, a requerimento do interessado, sem prejuízo para o Município, autorizar a adoção de regime especial para pagamento do imposto.

Seção VIII Das Isenções

Art. 201. São isentos do imposto os seguintes serviços:

- I - os prestados por engraxates, lavadeiras;
- II - os prestados por associações culturais, de classes,

religiosas e assistenciais;

III - de diversões públicas com fins beneficentes ou considerados de interesse da comunidade pelo órgão de Educação e Cultura do Município;

IV - os vendedores ambulantes de bilhetes de loterias;

V - os estabelecimentos de ensino de primeiro e segundo grau, as escolas maternais ou que ministrem cursos pré-escolar e as creches, que comprovarem ter cedido à disposição da Prefeitura, número de bolsas de estudo de valor igual ao dobro do montante do imposto devido;

VI - os espetáculos de fins científicos, culturais ou beneficentes;

VII - os serviços prestados, pessoalmente pelo próprio contribuinte nas atividades unipessoais de caráter artesanal ou musical.

VIII - os bailes e festas tipicamente populares promovidas por entidades carnavalescas, sociedades e federações pró-melhoramentos de bairros e entidades de assistência social e religiosa.

Art. 202 - Os serviços prestados ao Município através de licitações públicas ficam isentos do respectivo imposto.

Seção IX Dos Documentos Fiscais

Art. 203 - São documentos fiscais os relacionados abaixo:

- I - Nota Fiscal de Prestação de Serviços;
- II - Nota Fiscal Simplificada de Prestação de Serviços;
- III - Nota Fiscal Avulsa de Prestação de Serviços;
- IV - Termo de Requisição de Documentos;
- V - Notificação Preliminar;
- VI - Auto de Infração;
- VII - Termo de Apreensão e Depósito;
- VIII - Demonstrativo mensal de Tributos Municipais;
- IX - Cartão de Inscrição Municipal.

Art. 204 - As exigências formais e operacionais dos documentos relacionados nos itens do artigo anterior serão baixadas através de regulamento mediante Decreto do Executivo Municipal.

Títulos II
Taxes
Capítulo I
Taxes de Serviços Públicos
Seção I
Da Incidência e dos Contribuintes

Art. 205 - A taxa anual de serviços públicos tem como hipótese de incidência a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços públicos municipais prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição, relativos a:

- I - limpeza pública;
- II - conservação de vias e logradouros públicos;
- III - iluminação pública para lotes vazios;
- IV - conservação de rede de esgoto.

§ 1º - A taxa de Limpeza Pública é devida em razão dos serviços regulares de coleta, remoção, transporte e destinação final de lixo domiciliar, de estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços, varrição ou limpeza e lavagem das vias e logradouros públicos, limpeza de bueiros, galerias de águas pluviais, córregos, capinação do leito dos logradouros públicos, exercidos em conjunto ou isoladamente, pela municipalidade, não abrangendo os serviços de remoção de resíduos especiais, detritos industriais, galhos de árvores, retirada de entulhos, realizados de forma ou em horário especial ou por solicitação do interessado, que será cobrado separadamente conforme tabela de preços regulamentada por decreto do Executivo Municipal.

§ 2º - A Taxa de Conservação de Vias e Logradouros Públicos é devida em razão da prestação de serviços de conservação de ruas, praças, jardins, leitos pavimentados ou não, vias e logradouros públicos em geral, situados na zona urbana, que visam a manter ou melhorar as condições de utilização desses locais, quais sejam:

- a) varrição do leito carroçável, com o uso de ferramentas ou máquinas;
- b) conservação e reparação do calçamento;
- c) condicionamento do meio-fio;
- d) melhoramento ou manutenção de acosta-

- mentos, sinalização e similares;
- e) desobstrução, aterros de reparação e serviços correlatos;
 - f) sustentação e fixação de encostas laterais, remoção de barreiras;
 - g) fixação, poda e tratamento de árvores e plantas ornamentais e serviços correlatos;
 - h) manutenção de lagos e fontes.

§ 3º - A Taxa de Iluminação Pública é devida em razão dos serviços de iluminação pública nas vias e logradouros públicos e compreende a ligação da rede distribuidora de energia, a colocação de postes de iluminação, de medidores, limpeza e inspeção das lâmpadas, de transformadores e dos materiais utilizados, a conservação e substituição de partes de equipamentos e a inspeção de circuitos, pela municipalidade ou empresa concessionária de energia elétrica;

§ 4º - A Taxa de Conservação de Rede de Esgoto é devida em razão da prestação de serviços da rede mestre, não abrangendo no caso a ligação de ramais domiciliares, que serão cobrados à parte mediante Decreto Municipal.

Art. 206 - Contribuinte da Taxa de Serviços Públicos é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, de bem imóvel situado em local onde o Município mantenha os serviços referidos.

Seção II

Da Base de Cálculo e da Alíquota

Art. 204 - A base de cálculo da taxa é o custo dos serviços utilizados pelo contribuinte ou colocados à sua disposição, e dimensionados para cada caso, da seguinte forma:

- I - Serviço de Limpeza Pública;
- II - Serviço de Conservação de Vias e Logradouros Públicos;
- III - Iluminação Pública (para lotes vagos);
- IV - Conservação de Rede de Esgoto.

Art. 208 - As taxas de serviços Públicos serão cobradas com base de cálculo na UFM e de acordo com as tabelas constantes no Anexo II desta Lei.

Art. 209 - Tratando-se de imóvel com mais de uma testada, considerar-se-ão, para efeito de cálculo, somente as testadas dotadas do serviço.

Art. 210 - Quando no mesmo terreno houver mais de uma unidade autônoma edificada, será calculada a testada ideal conforme determinação em regulamento.

Art. 211 - A taxa será lançada anualmente em nome do contribuinte, com base nos dados do Cadastro Imobiliário, po-

dando os prazos e formas para pagamento, coincidindo, a critério da administração, com os do Imposto Predial e Territorial Urbano.

Seção III Do Lançamento

Art. 212. A taxa será paga de uma vez ou parceladamente, na forma e prazo regulamentares, sendo que o pagamento das parcelas vincendas só poderá ser efetuado após o pagamento das partes vencidas.

Art. 213. Tica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênio com a empresa concessionária de energia elétrica, visando a cobrança do serviço de iluminação pública.

Seção IV Do Fato Gerador

Art. 214. São fatos geradores das taxas de serviços:

- I - Taxa de expediente; o recebimento de requerimento, petições ou emissões de outros papéis;
- II - Taxa de certidão; a expedição de certidões e atestados;
- III - Taxa de serviços diversos (cemitério, apuração e depósito de animais abandonados; numeração de prédios, abate de gado no matadouro municipal, alinhamento e nivelamento, a prestação e disponibilidade do serviço;

IV - taxa de assistência social; incidirá sobre os tributos.

Capítulo II Taxa de Licença

Seção I

Da Incidência e dos Contribuintes

Art. 215 - A Taxa de Licença é devida em decorrência da atividade da administração pública que, no exercício regular do poder de polícia do Município, regula a prática do ato ou abstenção de fato em razão do interesse público concernente à segurança, à higiene, à saúde, à ordem, aos costumes, à localização de estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviço, à tranquilidade pública, à propriedade, aos direitos individuais, coletivos e a legislação urbanística.

Parágrafo Único - Estão sujeitos a prévia licença:

- a) a localização e funcionamento de estabelecimento;
- b) o funcionamento de estabelecimento em horário especial;
- c) a veiculação de publicidade em geral;
- d) a execução de obras, arrematamentos e loteamentos;
- e) o abate de animais;
- f) a ocupação de área em terrenos ou vias

• logradouros públicos.

Art. 216. Nenhuma pessoa física ou jurídica que opere no ramo de produção, industrialização, comercialização ou prestação de serviços, poderá sem a prévia licença da Prefeitura, iniciar suas atividades no Município, sejam elas permanentes, intermitentes ou por período determinado.

§ 1º - A obrigatoriedade da prévia licença para localização independe da existência de estabelecimento fixo e será exigida, ainda quando a atividade for prestada em recinto ocupado por outro estabelecimento, ou no interior de residência.

§ 2º. haverá incidência de taxa, independentemente de ser ou não concedida a licença, caso esteja ocorrendo funcionamento irregular.

Art. 217. A Taxa de Localização e Funcionamento será devida e emitida a respectiva licença, por ocasião do licenciamento inicial, da renovação anual de funcionamento, e de toda vez que se verificar mudança no ramo de atividade do contribuinte, transferência de local ou quaisquer outras alterações, mesmo quando ocorram dentro de um mesmo exercício.

Parágrafo Único - A licença conterá os seguintes elementos característicos:

I. nome da pessoa física ou jurídica a quem

- for concedido;
- II - local do estabelecimento ou do funcionamento da atividade;
 - III - nome do negócio ou da atividade;
 - IV - restrições;
 - V - número de inscrições no órgão fiscal competente;
 - VI - horário de funcionamento;
 - VII - tipo de licença concedida.

Art. 218 - A licença poderá ser cassada e determinado o fechamento do estabelecimento, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da licença, ou quando o contribuinte mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do estabelecimento.

Art. 219 - As atividades múltiplas, exercidas em um mesmo estabelecimento e classificadas em Grupos diferentes do Anexo I, sem delimitação de espaço, farão prova de quitação por atividade distinta.

Art. 220 - Fora do horário normal, admitir-se-á o funcionamento de estabelecimento, mediante prévia licença extraordinária, na forma do regulamento e pelo período solicitado, nas seguintes modalidades:

- I - de antecipação;
- II - de prorrogação;
- III - de dias executados.

Parágrafo Único. - O pagamento da taxa relativa à licença para funcionamento extraordinário abrangerá qualquer das modalidades referidas no "Caput" deste artigo, ou todas elas em conjunto, conforme o pedido feito pelo sujeito passivo.

Art. 221. - A Taxa de licença para Publicidade será devida pela atividade municipal de vigilância, controle e fiscalização, a que se submete qualquer pessoa que pretenda utilizar ou explorar, por qualquer meio, publicidade em geral, seja em vias e logradouros públicos ou em locais visíveis ou de acesso ao público, nos termos de regulamento.

§ 1º. - A licença para publicidade será válida pelo período constante do Alvará.

§ 2º. - Não se considera publicidade, expressões de indicação, tais como: tabuletas, indicativas de sítios, granjas, fazendas, hospitais, ambulatórios, pontos - vacinas; nos locais de construção, as placas indicativas dos nomes dos profissionais, firmas e responsáveis pelo projeto ou pela execução da obra.

Art. 222. - São pífuitas a prévia licença

da Prefeitura e ao pagamento da Taxa de licença para execução de obras, a construção, reconstrução, reforma, reparo, acréscimo ou demolição de edifícios, casas, edículas ou muros, assim como o arrendamento ou locatamento de terrenos e quaisquer outras em imóveis, ressalvados os casos do art. 231 desta lei.

§ 1º. A licença só será concedida mediante prévio exame e aprovação das plantas ou projetos das obras, na forma da legislação urbanística aplicável.

§ 2º. A licença terá período de validade fixado de acordo com a natureza, extensão e complexidade da obra, e será cancelada se sua execução não for iniciada dentro do prazo estabelecido no alvará.

§ 3º. Se insuficiente para execução do projeto o prazo concedido no alvará, a licença poderá ser prorrogada, a requerimento do contribuinte.

Art. 223. O abate de animais destinados ao consumo público quando não for feito em matadouro municipal, só será permitido mediante licença da Prefeitura, precedida de inspeção sanitária.

Parágrafo Único. A arrecadação

da taxa de que trata este artigo será feita no ato da concessão da respectiva licença, ou, relativamente a animais, cujo abate, tenha ocorrido em outro município, no ato da reinspeção sanitária para distribuição local.

Art. 224. A taxa por ocupação de áreas em terrenos ou vias e logradouros públicos tem como fato gerador a utilização de espaços, nos mesmos, com finalidade comercial ou de prestação de serviços, tenham ou não os usuários instalações de qualquer natureza.

Parágrafo Único. A utilização será sempre provisória e somente será permitida quando não contrariar o interesse público.

Art. 225. Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica interessada no exercício de atividades ou na prática de atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do município no termos do art. 215 desta lei.

Seção II

Da Base de Cálculo e da Alíquota

Art. 226. A base de cálculo da taxa é o custo da atividade de fiscalização, realizada pelo Município, no exercício regular de seu poder de polícia, para cada licença requerida, mediante a aplicação da alíquota constante da Tabela do Anexo III desta lei.

Art. 227 - O estabelecimento que mantenha atividades diversas, no mesmo local sem delimitação física de espaço sendo de propriedade do mesmo contribuinte, estará sujeito ao pagamento da taxa pela atividade de maior alíquota acrescida de 10% (dez por cento) para cada uma das demais atividades.

Art. 228 - As Taxas de licença cobradas em decorrência do exercício regular do poder de polícia terão como base de cálculo a UFM e de acordo com as tabelas constantes do Anexo III desta Lei.

Seção III Do Lançamento

Art. 229. A taxa de licença será lançada com base nos dados fornecidos pelo contribuinte existente no cadastro, complementados, se necessário, por outros constatados no local.

§ 1º - A taxa será lançada em relação a cada licença requerida ou constatação de funcionamento de atividade a ela sujeita.

§ 2º - O sujeito passivo é obrigado a comunicar à repartição própria do município, dentro de 20 (vinte) dias, para fins

de atualização cadastral, quaisquer ocorrências relativas ao seu estabelecimento que importem em alteração da razão social ou do ramo de atividade ou alterações físicas do estabelecimento.

Seção IV Da arrecadação

Art. 230 - A taxa de licença, em todas as modalidades do Art. 215, será arrecadada antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município, mediante guia oficial preenchida pelo contribuinte, observando-se os prazos estabelecidos neste Código.

Parágrafo Único - Quando da prorrogação da licença para execução de obras, a taxa será dividida em 50% (cinqüenta por cento) do valor inicial.

Seção V Das Isenções

Art. 231 - São isentos de pagamento de taxas de licença:

- I. os vendedores ambulantes de jornais e revistas;
- II. os engraxates ambulantes;
- III. os vendedores de artigos de artesanato doméstico e arte popular, de sua fabricação, sem auxílio de empregados;
- IV. a construção de muros de arrimo ou de muralhas

de sustentação, quando no alinhamento da via pública, assim como de passeios;

V - as construções provisórias destinadas a guarda de material, quando no local de obras for licenciadas;

VI - as obras realizadas em imóveis de propriedade da União, do Estado ou de suas Autarquias;

VII - a limpeza ou pintura, externa ou interna, de edifícios, casas, muros ou grades;

VIII - as associações de classe, associações religiosas, clubes esportivos, escolas primárias sem fins lucrativos, orfanatos e asilos;

IX - os espetáculos circenses com fins beneficentes;

X - os dizeres relativos a propaganda eleitoral, política, atividade sindical, culto religioso e atividades da administração pública;

XI - os cegos, mutilados e os incapazes permanentemente, que exercam o comércio eventual e ambulante em terrenos, vias e logradouros públicos;

Título III

Contribuição de Melhoria

Capítulo Único

Seção I

Da Incidência

Art. 232 - Hipótese de incidência da Contribuição de Melhoria é o benefício recebido por imóvel, em razão de obras públicas realizadas.

Seção II

Do Sujeito Passivo

Art. 233. Contribuinte é o proprietário, o titular do domínio útil, ou possuidor, a qualquer título, do imóvel beneficiado.

Seção III

Da Base de Cálculo

Art. 234. A Contribuição de Melhoria terá como limite o total da despesa realizada.

Parágrafo Único - Para efeito de determinação do limite total serão computadas as despesas de estudo, projeto, fiscalização, desapropriações, administração, execução e financiamento, inclusive prêmios de reembolso e outras de prazo em financiamentos ou empréstimos, cujo valor será atualizado à época do lançamento, se for o caso.

Seção IV

Do Lançamento

Art. 235. Concluída a obra ou etapa (e enviada previamente a comissão municipal para tal nomeada), o Executivo publicará relatório, contendo:

- a) relação de imóveis beneficiados;
- b) parcela de despesa total a ser custeada pelo tributo, levando-se em conta os imóveis do Município e suas autarquias;

73
c) forma e prazo do pagamento.

Art. 236 - O lançamento será efetuado após conclusão da obra ou etapa.

§ 1º - A parcela da despesa total da obra a ser custeada pelo tributo será rateada entre os imóveis beneficiados, na proporção de suas testadas.

§ 2º - Quando se tratar de obras realizadas por etapas, o tributo poderá ser lançado em relação aos imóveis efetivamente beneficiados em cada etapa.

Art. 237 - O montante anual da Contribuição de Melhoria, atualizado à época do pagamento, ficará limitado a 20% (vinte por cento) do valor do imóvel apurado administrativamente.

Art. 238 - O lançamento será procedido em nome do contribuinte.

Parágrafo Único - No caso de condomínio:

a) quando pró indiviso, em nome de qualquer um dos proprietários titulares do domínio útil ou possuidores;

b) quando pró indiviso, em nome do proprietário, do titular do domínio útil ou possuidor da unidade autônoma.

Seção I Do Pagamento

Art. 239 - O Executivo municipal, com base em critérios de oportunidade e conveniência e observadas normas fixadas na legislação federal específica, determinará, em cada caso, mediante Decreto, as obras que deverão ser custeadas, no todo ou em parte, pela Contribuição de Melhoria.

Título IV Infrações e Penalidades

Art. 240 - Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou não, que importar na inobservância, por parte do contribuinte ou responsável, de normas estabelecidas por esta Lei e por seu Regulamento, ou de caráter normativo.

Art. 241 - Independente dos limites estabelecidos, a reincidência em infração da mesma natureza punir-se-á com multa em dobro, e, a cada nova reincidência, aplicar-se-á mais 20% (vinte por cento) do referido valor.

Parágrafo Único - Considera-se reincidência a repetição de infração a um mesmo dispositivo legal, pela mesma pessoa física ou jurídica, no período de dois anos.

Art. 242 - As multas serão cumulativas, quando resultarem concomitantemente do não cumpri-

mentos de obrigação tributária principal e acessória.

Art. 243. Apurada a prática de crime de sonegação fiscal, a Fazenda Pública Municipal solicitará ao órgão de segurança pública as providências de caráter policial necessárias à apuração do ilícito penal, dando conhecimento dessa solicitação ao órgão do Ministério Público local através do encaminhamento dos elementos comprobatórios da infração penal.

Parágrafo Único - Constitui crime de sonegação fiscal:

- I - prestar declaração falsa ou emitir, total ou parcialmente, informação que deva ser produzida aos agentes da Fazenda Pública, com a intenção de eximir-se, total ou parcialmente, do pagamento de tributos, taxas e quaisquer adicionais devidos por lei;
- II - inserir elementos inexatos ou emitir, rendimentos ou operações de qualquer natureza em documentos, livros exigidos pelas leis fiscais, com a intenção de exonerar-se do pagamento de tributos devidos à Fazenda Pública;
- III - alterar faturas e quaisquer documentos gratuitos ou alterar despesas, majorando-as com o objetivo de obter deduções de tributos devidos à Fazenda Pública, sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis.

Art. 244 - São sujeitos à interdição temporária os estabelecimentos comerciais, industriais ou prestadores de serviços que violarem as normas de saúde, sossego, higiene, segurança, funcionalidade, moralidade e outros de interesse da coletividade, face à constatação pelo órgão competente.

Art. 245 - As multas serão calculadas tendo-se por base:

- I - o valor da Unidade Fiscal do Município (UFM);
- II - o valor das operações ou prestações realizadas;
- III - o valor do imposto não pago em tempo hábil, no todo ou em parte.

Art. 246 - As multas denominam-se:

- I - de mora, nas hipóteses do artigo 249, inciso I;
- II - de revalidação, nas hipóteses dos incisos II e III do artigo 249;
- III - isolada, nas hipóteses do artigo dos artigos 247 e 248.

Art. 247 - As multas aplicadas com base na Unidade Fiscal do Município são:

- I - por falta de inscrição municipal 05 UFM's;
- II - por falta de livros fiscais registrados - por livros 03 UFM's;
- III - por deixar de entregar documentos de interesse da administração - por documento 10 UFM's;
- IV - por não comunicar a repartição fazendária alteração contratual ou estatutária - por infração 03 UFM's;
- V - imprimir ou mandar imprimir documentos fis-

cais sem autorização prévia da repartição ou em desacordo com a legislação - por documento 01 UFM's.

VI - por emitir documentos fiscais com falta de indicações mínimas - por infração 01 UFM's.

VII - não entregar ou escrever nos prazos fixados na legislação, livros e documentos requisitados pelo fisco, mediante Termo de Requisição de Documentos Fiscais - por infração 05 UFM's.

VIII - não comunicação à repartição fazendária de paralisação de atividades 10 UFM's.

Art. 248 - As multas aplicadas com base no valor da operação são:

I - por falta de registro de documentos fiscais nos livros próprios 05%;

II - pela prestação de serviços sem a emissão de notas fiscais 20%.

III - pela emissão de nota fiscal de prestação de serviço com valor inferior ao real 20%;

IV - pela emissão de nota fiscal de prestação de serviço com valores diferentes em suas vias (aplica-se sobre a diferença existente) 20%;

V - pelo uso de mais de uma vez da nota fiscal de prestação de serviço 30%;

VI - por utilizar serviço coberto com documento fiscal inidôneo ou com importância diversa do efetivo valor da prestação 40%;

VII - por emitir ou utilizar documento fiscal falso 40%;

VIII - por extraviar, adulterar, falsificar ou inutilizar livro fiscal - por livro (valor

apurado pelo fisco)

50%;

IX - pela emissão de documentos fiscais com
tomador de serviços inexistente ou falso 40%.

Art. 249. Os tributos não recolhidos no prazo determinado, serão acrescidos de multas, aplicadas sobre o valor atualizado, da seguinte forma:

I - falta de pagamento, pagamento a menor ou intempestivo de imposto, quando houver espontaneidade de recolhimento do principal ou acessório:

a) - 5% (cinco por cento) do valor devido, quando o pagamento for efetuado até 30 (trinta) dias após o prazo regulamentar;

b) 10% (dez por cento) quando o pagamento for efetuado após 30 (trinta) e até 60 (sessenta) dias do prazo regulamentar;

c) 15% (quinze por cento) quando o pagamento for efetuado após decorridos mais de 60 (sessenta) dias do prazo regulamentar.

II - havendo ação fiscal, 100% (cem por cento), observando-se as seguintes reduções:

a) de 50% (cinquenta por cento) quando o pagamento for efetuado no prazo de 10 (dez) dias após o recebimento da Notificação Preliminar;

b) de 40% (quarenta por cento) quando o pagamento for efetuado após os 10 (dez) dias e até a expedição do Auto de Infração, não podendo exceder a trinta dias;

c) de 30% (trinta por cento) quando o pagamento for efetuado dentro de 30 (trinta) dias após

o recebimento do futo de infração -
d) de 20% (vinte por cento) quando o pagamento
for efetuado após decorridos os trinta dias
da alínea "C" do inciso anterior até a sua ins-
crição na Dívida Ativa.

III - por deixar de recolher imposto ou efetuar
a sua retenção como contribuinte substituto,
a multa será de 200% (duzentos por cento),
aplicando-se as reduções previstas nos in-
cisos I e II deste artigo, quando for o caso.

Parágrafo Único - A hipótese do inci-
so II - "a" também poderá ser aplicada quan-
do do pagamento imediato do crédito tribu-
tário mediante ato da fiscalização tribu-
tária municipal.

Art. 250 - Para as infrações não previstas
nesta lei as penalidades se aplicadas com base
na Unidade Fiscal do Município, não podendo
ser inferior a 05 (cinco) unidades.

Art. 251 - Quanto ao ITBI, o adquirente
do imóvel ou direito que não apresentar o seu
título à repartição fiscalizadora, no prazo
legal, fica sujeito a multa de 50% (cinqüen-
ta por cento) sobre o valor do imposto devido.

Art. 252 - O não pagamento do ITBI
nos prazos fixados nesta lei sujeita o in-
frator à multa correspondente a 100% (cem
por cento) sobre o valor do imposto devido.

Parágrafo Único - Igual multa será aplicada a qualquer pessoa que intervenha no negócio jurídico ou declaração e seja conivente ou auxiliar na inexactidão ou omissão praticada.

Art. 254 - Poderá ser autorizada a suspensão de fiança concedida ao estabelecimento ou pessoa física ou jurídica, quando não estiverem sendo cumpridas as exigências do Município para o respectivo funcionamento.

Título VI Natureza do Crédito Tributário

Art. 255 - Os créditos tributários da Fazenda Pública Municipal classificam-se conforme a sua natureza em:

- I - não-contencioso; e
- II - contencioso

Art. 256 - Constitui crédito tributário não-contencioso:

- I - ISSQN relativo a prestações escrituradas nos livros oficiais ou declaradas ao fisco mediante documentos instituídos em regulamento, para essa finalidade;
- II - ISSQN espontaneamente declarado ao fisco, por meio de termo próprio de denúncia espontânea e confissão de dívida;
- III - de qualquer tributo de competência do Município, apurado em decorrência de escrituração em livro oficial utilizado pelo contribuinte, ou

formalmente declarado ao fisco.

§ 1º. Nas hipóteses deste artigo, o crédito Tributário não quitado no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da autuação, será imediatamente inscrito em Dívida Ativa.

§ 2º. No caso do parágrafo anterior, os 10 (dez) primeiros dias contar-se-ão como prazo de Notificação Preliminar, para pagamento com redução prevista no Art. 249, inciso II, alínea "a".

§ 3º. Tencido o prazo do parágrafo anterior, contar-se-á novo prazo de 30 (trinta) dias após o qual cumprir-se-á o disposto no parágrafo primeiro.

§ 4º. Para efeito deste artigo, considera-se declarado ao fisco o valor de regime especial ou não, inclusive o valor de ISSQN lançado por estimativa, devidamente cientificado ao contribuinte.

Art. 257. O crédito tributário não contencioso é incontestável, porém havendo interposição da defesa, o departamento responsável pelo gerenciamento do tributo fará encaminhamento do expediente para o órgão julgador administrativo de primeira instância, ao qual competirá a instauração ou não do contencioso administrativo.

Art. 258- O crédito tributário contencioso é todo aquele proveniente de levantamento do fisco, que não se enquadram nas hipóteses do artigo.

§ 1º - A ação da fiscalização tributária municipal no combate à sonegação de tributos somente será efetivada através de crédito tributário contencioso.

§ 2º - Para a atuação do crédito tributário contencioso deverão ser lavrados os documentos constantes do art. 203, incisos V e VI, desta lei.

Segunda Parte
Normas Administrativas
Capítulo I
Regulamento

Art. 259- O Prefeito Municipal, mediante Decreto, regulamentará a legislação tributária do Município, observados os princípios constitucionais e o disposto neste Código.

§ 1º - O regulamento se dirige essencialmente aos serviços fiscais do Município.

§ 2º - O regulamento ditará as medidas necessárias ao fiel cumprimento da legislação tributária, estabelecendo as normas de organização e funcionamento da administração tributária que se fizerem necessárias ao cabal cum-

primento desta lei.

§ 3º - O regulamento não poderá dispor sobre matérias não tratadas em lei, não poderá criar tributos, estabelecer formas de extinção e obrigações.

§ 4º - O regulamento não poderá estabelecer agravacões ou isenções.

Art. 260 - Toda disposição regulamentar em matéria tributária será veiculada por decreto.

§ 1º - As normas necessárias à administração e bom funcionamento dos serviços tributários serão veiculadas por atos do Senhor Secretário Municipal de Finanças.

§ 2º - Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão publicados no órgão oficial do Município.

Art. 261 - A municipalidade dará publicidade a todas as leis e regulamentos em matéria tributária.

Parágrafo Único - A expedição de certidão negativa não impede a cobrança de débito anterior, posteriormente apurado.

Art. 262 - O prefeito Municipal,

mediante Decreto, regulamentará a legislação tributária administrativa do Município, que tratará das normas concernentes à formação e tramitação do Processo Administrativo Tributário (PAT) e da Dívida Ativa.

Capítulo II Disposições Finais

Art. 263. Os cartórios serão obrigados a exigir, sob pena de responsabilidade, para efeitos de lavatura de escritura de transferência ou venda de imóvel, certidão de aprovação de loteamento, e a enviar à Administração os dados das operações realizadas com imóveis, nos termos do parágrafo único do art. 153 desta Lei.

Art. 264. Ficam ainda obrigados, os Cartórios de Registro Civil, a enviar à Secretaria Municipal de Finanças, mensalmente, relação dos óbitos ocorridos com informação de haver ou não bens em nome do "de cujus".

Art. 265. O responsável por loteamento fica obrigado a apresentar à Administração Municipal:

- I. Título de propriedade da área loteada;
- II. planta completa de loteamento contendo, em escala que permita sua anotação, os logradouros, quadras, lotes, áreas cedidas ao Patrimônio Municipal e demais normas previstas na legislação urbanista do Município;

III - mensalmente, comunicação das alienações realizadas, contendo os dados indicados dos adquirentes e das unidades adquiridas.

Art. 266 - Fica instituída a Unidade Fiscal Municipal (UFM), que servirá de base de cálculo de todos os tributos e multas arrecadadas pelo Município em bases fixas ou variáveis.

Art. 267 - A Unidade Fiscal do Município é fixada em 30 UFIR's em 1º de dezembro de 1996, devendo ser arredondada para o valor inteiro imediatamente superior, em reais.

Parágrafo Único - A UFM será corrigida de acordo com a variação da UFIR ou de outro índice que vier a substituir o mesmo.

Art. 268 - Passam a integrar o texto deste Código as leis que tratam do ITBI, e as citadas no Art. 267 desta lei.

Art. 269 - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro de 1997.

Costiva, 16 de dezembro de 1996.

Mauro Ribeiro de Andrade
Prefeito Municipal

Luiz Carlos Paiva
Assessoria Administrativa

Anexo I - ISSQN

Grupo I: Área de Prestação de serviços de Engenharia, Arquitetura e Congêneres

Código	Atividades	Base de Cálculo	Incidência Aliquotas
01.01	Execução por administração, empreitada ou sub-empreitada de obras de Construção civil.	Renda Bruta mensal	0,5%
01.02	Serviço de Terraplenagem	Renda Bruta mensal	0,5%
01.03	Serviço de Demolição	Renda Bruta mensal	0,5%
01.04	Serv. de reparação e conservação de prédios, pontes, estradas, viadutos e outras obras de engenharia.	Renda Bruta mensal	0,5%
01.05	Serviços em geral de obras hidráulicas	Renda Bruta mensal	0,5%
01.06	Serviços auxiliares à engenharia e arquitetura e congêneres	Renda Bruta mensal	0,5%

01.07	Pesquisa, perfuração de poços, cimentações, perfilagem, estimulação e outros serv. relacionados com a exploração de pe- tróleo e gás natural.	Renda Bruta mensal 0,5%
01.08	Pesquisa e perfuração de poços artesianos.	Renda Bruta mensal 0,5%
01.09	Obras de florestamento e reflorestamento.	Renda Bruta mensal 0,5%
01.10	Escoramento e con- tencão de encostas e serviços congêneres	Renda Bruta mensal 0,5%
01.11	limpeza e drenagem de rios, lagoas e canais	Renda Bruta mensal 0,5%
01.12	Obras de paisagismo, jardinagem e decoração	Renda Bruta mensal 0,5%
01.13	Aerofotogrametria (in- cluindo interpretação, mapeamento e topografia)	Renda Bruta mensal 0,5%
01.14	Projetos, cálculos e de- senhos técnicos de qualquer natureza	Renda Bruta mensal 0,5%
01.15	Locação de máquinas e equipamentos para construção civil	Renda Bruta mensal 0,5%

Anexo I - ISSQN

Grupo II: área de Prestação de serviços com mão-de-Obra exclusiva.

Código	Atividades	Base de Cálculo	Incidência	Alíquotas
02.01	Hospitais, sanatórios, ambulatórios e maternidades	Renda Bruta	mensal	0,5%
02.02	Clínicas de radioterapia, ultra-sonografia, tomografia, radiologia, mamografia, ecografia, ergometria, congêneres	Renda Bruta	mensal	0,5%
02.03	Clínicas médicas especializadas	Renda Bruta	mensal	0,5%
02.04	Pronto-socorros, casas de saúde e de recuperação	Renda Bruta	mensal	0,5%
02.05	Bancos de sangue e de pele	Renda Bruta	mensal	0%
02.06	Bancos de leite	Renda Bruta	mensal	0%
02.07	Bancos de sêmen e congêneres	Renda Bruta	mensal	0,5%
02.08	Laboratórios de análises clínicas	Renda Bruta	mensal	0,5%
02.09	Clínicas e hospitais veterinários e congêneres	Renda Bruta	mensal	0,5%
02.10	Clínicas especializadas em exames psicotécnicos	Renda Bruta	mensal	0,5%
02.11	Hotéis, pensões, hospedarias, pousadas, motéis e congêneres (o valor da alimentação incluído no preço da			

	diária está sujeito ao ISS.	Renda Bruta mensal	0,5%
02.12	Remoção, coleta, remoção e incineração de lixo e entulhos	Renda Bruta mensal	0,5%
02.13	Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, praças, parques e jardins.	Renda Bruta mensal	0,5%
02.14	Limpeza de chaminés, fossas e congêneres	Renda Bruta mensal	0,5%
02.15	Detetização, desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres	Renda Bruta mensal	0,5%
02.16	Controle de tratamento de afluentes e qualquer e de agentes físicos e biológicos	Renda Bruta mensal	0,5%
02.17	Saneamento ambiental e congêneres	Renda Bruta mensal	0,5%
02.18	Assessoria e consultoria de qualquer natureza	Renda Bruta mensal	0,5%
02.19	Organização, programação e ou organização técnica, financeira ou administrativa	Renda Bruta mensal	0,5%
02.20	Planejamento, coordenação, programação, assessoria e consultoria		

	técnica	Renda Bruta mensal	0,5%
02.21	Consultoria análise (inclusive de sistemas), exames, pesquisas, informações, coleta, e processamentos de dados de qualquer natureza.	Renda Bruta mensal	0,5%
02.22	Assistência técnica na área de informática	Renda Bruta mensal	0,5%
02.23	Editoração e compo- sição gráfica por pro- cessamento de dados	Renda Bruta mensal	0,5%
02.24	Instrução, treinamento e outros cursos especi- alizados na área de in- formática	Renda Bruta mensal	0,5%
02.25	Contabilidade, auditoria e "Guarda-livros".	Renda Bruta mensal	0,5%
02.26	Traduções e Interpreta- ções	Por serviço	Por serviço 0,5%
02.27	Dactilografia, estenografia, expediente, secretaria geral e congêneres	Renda Bruta mensal	0,5%
02.28	Ensino, instrução, treina- mento, avaliação de conhecimento de qual- quer grau e natureza	Renda Bruta mensal	0,5%
02.29	Administração de bens e ne- gócios de terceiros e consó- cios.	Renda Bruta mensal	0,5%
02.30	Administração de prédios		

- comerciais e residen- Renda Bruta mensal 0,5%
ciais (condomínios)
- 02.31 Guarda e estacionamento Renda Bruta mensal 0,5%
de veículos automotores ter-
restres
- 02.32 Guarda, vigilância e se- Renda Bruta mensal 0,5%
gurança de pessoas, bens
móveis e imóveis
- 02.33 Transporte, coleta, re- Renda Bruta mensal 0,5%
messa ou entrega de bens
ou valores dentro da á-
rea do município
- 02.34 Fornecimento de música, Renda Bruta mensal 0,5%
mediante qualquer pro-
cesso de transmissão para
vias públicas ou ambi-
entes fechados, exceto as
radiofônicas e/ou televi-
sivas
- 02.35 Fonografia, gravação Renda Bruta mensal 0,5%
e distribuição de sons,
ruídos e imagens, in-
clusive revelação, am-
pliação, cópias, repro-
dução, trucaagem, dubla-
gem e mixagem (de fil-
mes, vídeos e congêneres)
- 02.36 Propaganda sonora por Renda Bruta mensal 0,5%
meio de veículos auto-
motores
- 02.37 Produção para terceiros, Renda Bruta mensal 0,5%
com ou sem encomenda

	prévia, de espetáculos entretenimento e congêneres.	Renda Bruta mensal 0,5%
02.38	locação de bens móveis inclusive arrendamento mercantil.	Renda Bruta mensal 0,5%
02.39	locação de vestuários em geral.	Renda Bruta mensal 0,5%
02.40	transporte coletivo de pas- sageiros dentro da área do município.	Renda Bruta mensal 0,5%
02.41	Transporte escolar em veí- culos próprios e identifica- dos	Renda Bruta mensal 0,5%
02.42	Agenciamentos e corretagem de seguros em geral.	Renda Bruta mensal 0,5%
02.43	Agenciamentos, interme- dição ou corretagem de direitos da propriedade industrial, artística ou literária.	Renda Bruta mensal 0,5%
02.44	Agenciamento, intermedia- ção ou corretagem de fran- quias (Franchise) ou fa- turação (Factoring) (exceto os serv. prestados por insti- tuições financeiras auto- rizadas a funcionar pe- lo Banco Central).	Renda Bruta mensal 0,5%
02.45	Agenciamentos, adminis- tração, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, etc.	

- 02.46 Regulação de sinistro
cobertos por contratos
de seguros, inspeção
e avaliação de riscos
para cobertura de con-
tratos de seguros, pre-
venção de gerência de
riscos seguráveis, pres-
tados por quem não
seja o próprio segurado
ou companhia de seguros
- 02.47 Montagem industrial pres-
tada ao usuário final
de permissão exclusivamente
com material por ele for-
necido.
- 02.48 Instalação e montagem de
aparelhos, equipamento
e máquinas, prestados
ao usuário final do servi-
ço, exclusivamente com
material por ele fornecido
- 02.49 Recrutamento, agenciamento,
seleção, colocação e/ou
fornecimento de mão-de-
obra, mesmo em cará-
ter temporário, inclusive
por empregados do pres-
tador de serviços ou por
trabalhadores avulsos

Renda Bruta mensal 0,5%

Renda Bruta mensal 0,5%

Renda Bruta mensal 0,5%

Renda Bruta mensal 0,5%

- por ele controlados Renda Bruta mensal 0,5%
- 02.50 Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outras matérias de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais periódicos, rádio e televisão). Renda Bruta mensal 0,5%
- 02.51 Serviços aeroportuários
- 02.52 Cobrança ou recebimento por conta de terceiros, inclusive de direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos nos papéis, manutenção de títulos vencidos, fornecimento de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos de cobrança ou recebimento (inclusive os prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central). Renda Bruta mensal 0,5%
- 02.53 Representação Comercial, inclusive com distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza. Renda Bruta mensal 0,5%
- 02.54 Instituições financeiras au-

exigidas a funcionar
 pelo Banco Central: forne-
 cimento de talões de cheques,
 emissão de cheques ad-
 ministrativos, emissão de
 cheques, transferência de
 fundos, devolução de che-
 ques, sustação de pagamen-
 tos de cheques, ordens de pa-
 gamento e de crédito (por
 qualquer meio), emissão e
 renovação de cartões de
 crédito, consultas a termi-
 nais eletrônicos, pagamento
 por conta de terceiros, in-
 clusive fora do estabe-
 lecimento, elaboração de fi-
 chas cadastrais, aluguel
 de copier, fornecimento de
 segunda via de avisos de
 lançamento de extrato de
 contas, emissão de carnê
 (não incluídas as despesas
 com correio, telegramas,
 teleprocessamento necessá-
 rios à prestação de serviços)

Renda Bruta mensal 0,5%

02.55

Serviços de manutenção e
 conservação de elevadores
 comerciais ou residenciais

Renda Bruta mensal 0,5%

02.56

Oficinas mecânicas para
 veículos automotores em
 geral.

Renda Bruta mensal 0,5%

02.57	Oficinas elétricas para veículos automotores em geral.	Renda Bruta mensal	0,5%
02.58	Oficinas de lanternagem e pintura para veículos automotores em geral.	Renda Bruta mensal	0,5%
02.59	Raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes, esquadras e congêneres.	Renda Bruta mensal	0,5%
02.60	Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e truçagem.	Renda Bruta mensal	0,5%
02.61	Lubrificação, limpeza e revisões de máquinas, motores, aparelhos e equipamentos em geral.	Renda Bruta mensal	0,5%
02.62	Conserto, restauração e manutenção de máquinas, motores e equipamentos em geral.	Renda Bruta mensal	0,5%
02.63	Recaudutagem de pneumáticos para uso final.	Renda Bruta mensal	0,5%
02.64	Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem e tingimento de objetos não identificados em outros códigos.	Renda Bruta mensal	0,5%

02.65 Graftoplastia, amodificação, corte, recorte, dobra, polimento, plastificação + congêneres de objetos não identificados em outros códigos Renda Bruta mensal 0,5%.

Anexo I - ISSQN

Grupo III: Área de Prestação de Serviços com Emprego de material / Peças (material e peças aplicados sujeitos ao ICMS).

Código	Atividades	Base de Cálculo Incidência Alíquotas
03.01	Instalação de carpetes, tapetes e cortinas.	Renda Bruta mensal 0,5%
03.02	Conserto, restauração e manutenção de máquinas e veículos por oficinas autorizadas e concessionárias.	Renda Bruta mensal 0,5%
03.03	Recondicionamento e retífica de motores de qualquer espécie.	Renda Bruta mensal 0,5%
03.04	Consertos de aparelhos elétricos, eletrônicos e mecânicos de uso doméstico.	Renda Bruta mensal 0,5%
03.05	Assistência e orientação técnica por oficinas autorizadas.	Renda Bruta mensal 0,5%

03.06 Organização de festas, recepções, coquetéis e serviços de buffet's (exceto o fornecimento de bebidas e alimentação que ficam aos ICMS, devidamente

Renda Bruta mensal 0,5%

03.07 Funerárias (exceto o fornecimento de urnas, devidamente comprovado) e serviços afins.

Renda Bruta mensal 0,5%

Inexo I - ISSQN

Grupo IV: Jura de Prestação de serviços com aplicação de material (base de cálculo com reduções)

Código	Atividades	% Redução	Incidência	Aliquotas
04.01	Composição Gráfica, inclusive "Off-set".	60	mensal	0,5%
04.02	Lustração de bens móveis quando o serviço for prestado a usuário final do objeto lustrado.	50	mensal	0,5%
04.03	Cópia ou reprodução, por qualquer meio ou processo, de documentos e outros papéis, plomtas e desenhos.	30	mensal	0,5%
04.04	Colocação de molduras e afins, encadernação e			

	dourações de lixos, re- vistas e congêneres.	50	mensal	0,5%
04.05	Aplicação de sinteko e resinas em pisos.	50	mensal	0,5%
04.06	Fotocomposição, clichê, zinco- grafia, litografia e fotolitografia.	40	mensal	0,5%

Anexo I - ISSQN

Grupo V: área de Prestação de Serviços por Profissionais Autônomos.

Código	Atividades	Base de Cálculo	Frequência	Alíquotas
05.01	Alfaiates	Renda Bruta	Trimestral	0,5%
05.02	Costureiras	Renda Bruta	Trimestral	0,5%
05.03	Modistas	Renda Bruta	Trimestral	0,5%
05.04	Relações Públicas	Renda Bruta	Trimestral	0,5%
05.05	Despachantes	Renda Bruta	Trimestral	0,5%
05.06	Decoradores	Renda Bruta	Trimestral	0,5%
05.07	Barbeiros, Cabeli- reiros	Renda Bruta	Trimestral	0,5%
05.08	Manicuro, pedicuro	Renda Bruta	Trimestral	0,5%
05.09	Guias de Turismo	Renda Bruta	Trimestral	0,5%
05.10	Lascidermistas	Renda Bruta	Trimestral	0,5%
05.14	Corretores de imóveis	Renda Bruta	Trimestral	0,5%

Anexo I - ISSQN

Grupo VI: área de Prestação de Serviços por Profissionais Liberais e Técnicos.

				Alíquota
Código	Atividades	Base de Cálculo	Incidência	Alíq. de UFM
06.01	Médicos	R. Bruta / UFM	Trimestral	0,5% / 1,5
06.02	Dentistas	R. Bruta / UFM	Trimestral	0,5% / 1,5
06.03	Engenheiros e arquitetos	R. Bruta / UFM	Trimestral	0,5% / 1,5
06.04	Advogados	R. Bruta / UFM	Trimestral	0,5% / 1,5
06.05	Psicólogos	R. Bruta / UFM	Trimestral	0,5% / 1,5
06.06	Economistas	R. Bruta / UFM	Trimestral	0,5% / 1,5
06.07	Administradores de empresas	R. Bruta / UFM	Trimestral	0,5% / 1,5
06.08	Engenheiros A - químicos	R. Bruta / UFM	Trimestral	0,5% / 1,5
06.09	Farmacêuticos	R. Bruta / UFM	Trimestral	0,5% / 1,5
06.10	Bioquímicos	R. Bruta / UFM	Trimestral	0,5% / 1,5
06.11	Veterinários	R. Bruta / UFM	Trimestral	0,5% / 1,5
06.12	Enfermeiros	R. Bruta / UFM	Trimestral	0,5% / 1,5
06.13	Ópticos	R. Bruta / UFM	Trimestral	0,5% / 1,5
06.14	Protéticos	R. Bruta / UFM	Trimestral	0,5% / 1,5
06.15	Assistente Social	R. Bruta / UFM	Trimestral	0,5% / 1,5
06.16	Urbanistas	R. Bruta / UFM	Trimestral	0,5% / 1,5
06.17	Fonoaudiólogos	R. Bruta / UFM	Trimestral	0,5% / 1,5
06.18	Técnicos em Contabilidade	R. Bruta / UFM	Trimestral	0,5% / 1,5
06.19	Construtores	R. Bruta / UFM	Trimestral	0,5% / 1,5
06.20	Agrimensores	R. Bruta / UFM	Trimestral	0,5% / 1,5
06.21	Topógrafos	R. Bruta / UFM	Trimestral	0,5% / 1,5
06.22	Desenhistas	R. Bruta / UFM	Trimestral	0,5% / 1,5
06.23	Jornalistas	R. Bruta / UFM	Trimestral	0,5% / 1,5
06.24	Profissionais de comunicação social	R. Bruta / UFM	Trimestral	0,5% / 1,5
06.25	Outros profissionais de nível superior	R. Bruta / UFM	Trimestral	0,5% / 1,5

06.26 Outros profissionais
de nível técnico

R.Bruta/UFM Trimestral 0,5%/1,5

Anexo I - ISSQN

Grupo VII: Área de Prestação de serviços de Di- versões Públicas

Código	Atividades	Base de Cálculo	Incidência	Alíquotas
07.01	Cinemas	Renda Bruta	Mensal	0,5%
07.02	Teatros	Renda Bruta	Mensal	0,5%
07.03	Exposições com co- branca de ingressos	Renda Bruta	Mensal	0,5%
07.04	Bailes	Renda Bruta	Mensal	0,5%
07.05	Festivais e recitais	Renda Bruta	Mensal	0,5%
07.06	Fornecimento de mú- sica mediante trans- missão por qualquer processo.	Renda Bruta	Mensal	0,5%
07.07	Locação de vídeos, cd's, vídeo-cassetes e outros aparelhos eletrônicos	Renda Bruta	Mensal	0,5%

Anexo I - ISSQN

Grupo VIII: Área de Atividades Especiais

Código	Atividades	Base de Cálculo	Incidência	Alíquotas
08.01	Clínicas especializa- das em emagrecimento			

	(SPA's).	Renda Bruta mensal 0,5%
08.02	Planos de saúde e assistência médica e congêneres, prestados através de convênios ou em grupos com empresas para seus empregados.	Renda Bruta mensal 0,5%
08.03	Planos de assistência odontológica prestados através de convênios ou em grupos com empresas para seus empregados.	Renda Bruta mensal 0,5%
08.04	Guarda, amostramento, adestramento, embelezamento e alojamento de animais.	Renda Bruta mensal 0,5%
08.05	Saunas, duchas, banhos, massagens e congêneres.	Renda Bruta mensal 0,5%
08.06	Academias de ginástica, danças, patinação, aeróbica e congêneres.	Renda Bruta mensal 0,5%
08.07	Perícias, laudos, exames e análises técnico-criminais judiciais.	Renda Bruta Por laudo 0,5%
08.08	Atuação de Bens.	Renda Bruta Por laudo 0,5%
08.09	Planejamento, organização e administração de congressos, exposições e congêneres.	Renda Bruta p/ evento 0,5%
08.10	Planejamento, organiza-	

ção e administração
de feiras itinerantes ou
não.

Renda Bruta p/evento 0,5%

08.11 Distribuição e vendas
de bilhetes de loterias,
cartões, pulos ou cu-
pons de apostas.

Renda Bruta mensal 0,5%

08.12 Administração, orga-
nização, corretagem
de bingos

Renda Bruta mensal 0,5%

08.13 Administração de
fundos mútuos (exceto
realizado por organi-
zação financeira au-
torizada a funcionar
pelo Banco Central)

Renda Bruta mensal 0,5%

08.14 Agenciamento, corretagem ou intermediação
de títulos quaisquer
(exceto prestados por ins-
tituições autorizadas a
funcionar pelo Banco
Central)

Renda Bruta mensal 0,5%

08.15 Administração, geren-
ciamento ou interme-
dição e corretagem
de bens móveis e imó-
veis não relacionados
em outros itens.

Renda Bruta p/evento 0,5%

08.16 Armazenamento, depó-
sito, carga, descarga,
arrumação e guarda

de bens de qualquer natureza/espécie (exceto os realizados em instituições financeiras autorizadas pelo Banco Central)

		Renda Bruta mensal	0,5%
08.17	Leilões	Renda Bruta p/ evento	0,5%
08.18	Artilhadores	Renda Bruta p/ laudo	0,5%
08.19	Peritos	Renda Bruta p/ laudo	0,5%
08.20	"Drive-in" vídeo laser	Renda Bruta mensal	0,5%
08.21	"Joci-dancing", bôites e congêneres	Renda Bruta mensal	0,5%
08.22	Bilhares, boliches, bochas e congêneres	Renda Bruta mensal	0,5%
08.23	Parque de diversões, circos e congêneres	Renda Bruta por dia	0,5%
08.24	Shows artísticos com ambientes fechados com ingresso	Renda Bruta p/ evento	0,5%
08.25	Competições esportivas ou de destreza física, intelectual, com ou sem participação do espectador, inclusive as realizadas em auditórios de estações de rádio ou televisão	Renda Bruta p/ evento	0,5%
08.26	Rodéos com cobrança de ingressos	Renda Bruta p/ evento	0,5%
08.27	Fogos eletrônicos e outros congêneres	Renda Bruta p/ evento	0,5%

08.28 Corridos e competições de animais Renda Bruta plevento 0,5%

08.29 Outras atividades não classificadas nos códigos anteriores Renda Bruta plevento 0,5%

Anexo II Tabela das Taxas de Limpeza Pública

Código	Atividades	Base de Cálculo	Incidência	Alíquotas
01	Terrenos (por metro linear de testada)	UFM	Por ano	100%
02	Edifícios			
02.01	Residências (área construída) até 60 m ²	UFM	Por ano	10%
	acima de 60 até 100 m ²	UFM	Por ano	100%
	acima de 100 até 200 m ²	UFM	Por ano	200%
	acima de 200 m ²	UFM	Por ano	400%
02.02	Comércio			
	de pequeno porte	UFM	Por ano	80%
	de médio porte	UFM	Por ano	120%
	de grande porte	UFM	Por ano	200%
02.03	Serviços			
	de pequeno porte	UFM	Por ano	80%
	de médio porte	UFM	Por ano	120%
	de grande porte	UFM	Por ano	200%
02.04	Indústria e Agropecuária			
	de pequeno porte	UFM	Por ano	80%
	de médio porte	UFM	Por ano	120%
	de grande porte	UFM	Por ano	200%
02.05	Hospitais, congêneres			

	de pequeno porte	UFM	Por ano	80%
	de médio porte	UFM	Por ano	120%
	de grande porte	UFM	Por ano	200%
02.06	Outros	UFM	Por ano	240%

Anexo II

Tabela da Taxa de Licença e Funcionamento

Código	Atividades	Base de Cálculo	Incidência	Alíquotas
01.01	Alfaiates, costureira, modistas estabelecidos.	UFM	Por ano	100%
01.02	Oficinas de consertos em geral.	UFM	Por ano	100%
01.03	Oficinas mecânicas, elétricas, de lanternagem e pintura.	UFM	Por ano	200%
01.04	Locação de vestuários em geral.	UFM	Por ano	100%
01.05	Locação de veículos automotores	UFM	Por ano	300%
01.06	Locação de vídeos, cd's e aparelhos eletrônicos em geral	UFM	Por ano	200%
01.07	Concessionárias de veículos e motos	UFM	Por ano	400%
01.08	Bancos, Casas Econômicas e Instituições Financeiras	UFM	Por ano	600%
01.09	Boateis (por estrela)	UFM	Por ano	150%
01.10	Motéis	UFM	Por ano	500%
01.11	Pensões	UFM	Por ano	100%
01.12	Hospitais / Santa Casa	UFM	Por ano	200%
01.14	Imbulatórios	UFM	Por ano	200%

01.15	Laboratórios de análises clínicas	UFM	Por ano	300%
01.16	Bancos de sangue, de órgãos, leite e sêmen	UFM	Por ano	50%
01.17	Casas lotéricas, bancas de jornais e revistas	UFM	Por ano	300%
01.18	Postos de Combustíveis, lavagem e lubrificação	UFM	Por ano	300%
01.19	Estabelecimento de ensino particular			
	19.01 - de 1º grau	UFM	Por ano	100%
	19.02 - de 2º grau	UFM	Por ano	300%
	19.03 - superior	UFM	Por ano	300%
	19.04 - cursos profissionais/educacionais de qualquer natureza	UFM	Por ano	200%
01.20	Academias em geral/casas de banho	UFM	Por ano	300%
01.21	Salões de estética pessoal em geral	UFM	Por ano	200%
01.22	Horticulturas	UFM	Por ano	100%
01.23	Funerárias	UFM	Por ano	200%
01.24	Linturarias, lavanderias	UFM	Por ano	100%
01.25	Estabelecimentos gráficos	UFM	Por ano	200%
01.26	Fotopiadoras	UFM	Por ano	200%
01.27	Profissionais liberais/técnicos	UFM	Por ano	200%
01.28	Profissionais autônomos	UFM	Por ano	100%
01.29	Despachantes	UFM	Por mês	100%
01.30	Publicidade e propaganda (empresas ou agenciadores)	UFM	Por ano	100%
01.31	Agências de turismo/viagens	UFM	Por ano	100%

01.32	Emissoras de rádio e televisão	UFM	Por ano	200%
01.33	Periódicos impressos (jornais e revistas).	UFM	Por ano	200%
01.34	Imobiliárias e corretorias de imóveis	UFM	Por ano	200%
01.35	Imbuibantes	UFM	Por ano	100%
01.36	Ambulantes eventuais	UFM	Por dia	50%
01.37	Feiras itinerante	UFM	Por dia	100%
01.38	Exposições, congressos, torneios, rodeios e congêneres	UFM	Por dia	100%
01.39	Construção Civil (empresas)	UFM	Por ano	300%
01.40	Editoração e composição gráfica por processamento de dados.	UFM	Por ano	100%
01.41	Diversões públicas:			
41.01	Cinemas	UFM	Por ano	200%
41.02	Boates	UFM	Por ano	200%
41.03	Burigos	UFM	Por eventos	300%
41.04	Bilhares, beliche	UFM	Por ano	300%
41.05	Casas com shows ao vivo	UFM	Por eventos	200%
41.06	Shows eletrônicos	UFM	Por ano	400%
41.07	Shows ao vivo em ambiente fechado com ingressos.	UFM	Por eventos	500%
01.42	Estabelecimentos comerciais:			
42.01	até 100 m ²	UFM	Por ano	100%
42.02	acima de 101 até 300 m ²	UFM	Por ano	200%
42.03	acima de 300 m ²	UFM	Por ano	300%
01.43	Estabelecimentos industriais:			
43.01	até 100 m ²	UFM	Por ano	100%
43.02	acima de 101 até 300 m ²	UFM	Por ano	200%

43.03 - acima de 303 até

500 m²

UFM Por ano 300%

43.04 - acima de 503 até

1000 m²

UFM Por ano 400%

43.05 - acima de 1000 m² UFM Por ano 500%

Anexo II

Tabela de Taxa de licença para Publicidade

Código	Atividades	Base de Cálculo	Incidência Alíquotas
02.01	Publicidade afixada na parte externa de estabelecimentos de qualquer natureza.	UFM	Por mês 10%
02.02	Publicidade em placas, painéis, cartazes, faixas e similares, colocados em terrenos, tapumes, jardins, cadeiras, andaimes, muros, telhados, platibandas, bancos, campos de esportes, qualquer que seja o sistema de colocação, desde que visíveis de ruas ou estradas e caminhos municipais	UFM	Por dia 10%
02.03	Publicidade em cinemas, por meio de projeções	UFM	Por mês 10%
02.04	Propaganda falada atra-		

03.03	Aprovação de projetos de parcelamento do solo (por loteamento) até 1000 m ²	UFM	Por loteamento	100%
	de 1001 a 2000 m ²	UFM	P/loteamento	120%
	de 2001 a 3000 m ²	UFM	P/loteamento	135%
	de 3001 a 4000 m ²	UFM	P/loteamento	150%
	de 4001 a 5000 m ²	UFM	P/loteamento	180%
	Acima de 5001 m ² ;			
	- Pelos primeiros 1000 m ²	UFM	P/loteamento	200%
	- Por área de 1000 m ² ou fração excedente	UFM	P/loteamento	+25%

Anexo III

Tabela da Taxa de Conservação de Vias Públicas, Logradouros e Corgoto

Código	Atividades	Base de Cálculo	Incidência	Alíquotas
03.04	Conservação de vias (por metro linear de testada):			
	- vias com calçamento	UFM	Por ano	5%
	- vias sem calçamento	UFM	Por ano	5%
03.05	Serviço de Conservação de Rede de Corgoto	UFM	Por ano	25%

Anexo III

Tabela de Taxa de Licença para Ocupação de Logradouros Públicos

Código	Atividades	Base de Cálculo	Incidência	Alíquotas
--------	------------	-----------------	------------	-----------

04.01	Espaço ocupado por bancas de jornais, revistas, frutas, verduras ou similares ou por balcões; barracas, mesas, tabuleiros e semelhantes, nas feiras livres e logradouros públicos com depósitos de materiais, em locais designados pela Prefeitura, por prazo a critério da repartição	UFM	Por mês	30%
04.02	Espaço ocupado por parquie de diversões e circos	UFM	Por dia	100%
04.03	Espaço ocupado por veículos de aluguel (táxi e ônibus)	UFM	Por ano	200%
04.04	Demais usos de ruas e logradouros públicos não enumerados e desde que devidamente autorizados.	UFM	Por mês	10%
04.05	Uso de calçada, praças, passeios, para colocação de mesas (por m ²)	UFM	Trim./ano	100%

Anexo III

Tabela de Taxa de Licença para Comércio Ambulante (eventual ou não)

Código	Atividades	Base de Cálculo	Incidência	Alíquotas
05.01	Ambulante	UFM	Por dia	20%

Anexo III

Tabela de Taxa de Licença para "Habite-se".

Código	Atividades	Base de Cálculo	Incidência	Alíquotas
06.01	Edificações:			
06.01.01	até 60m ²	UFM	Por obra	50%
06.01.02	acima de 60m ²			
	até 100m ²	UFM	Por obra	70%
06.01.03	acima de 100m ² :			
	- pelos primeiros 100m ²	UFM	Por obra	90%
	- por área de 20m ² ou fração excedente	UFM	Por obra	+ 20%

Anexo III

Tabela de Taxa de Licença Para Permissão e para Exploração de Serviços de Transporte Coletivo

Código	Atividades	Base de Cálculo	Incidência	Alíquotas
07.01	Taxi por veículo	UFM	Por ano	100%
07.02	Outros por veículo	UFM	Por ano	200%

Anexo III

Tabela de Taxa de Expediente

Código	Atividades	Base de Cálculo	Incidência	Alíquotas
08.01	Requerimentos dirigidos a qualquer autoridade municipal,			

	para qualquer fim	UFM	Por ato	20%
08.02	Averbação, em decorrência do lançamento de uma propriedade para outro contribuinte	UFM	Por ato	50%
08.03	Certidões e Declarações	UFM	Por ato	50%
08.04	Comissão de guia de recolhimento de tributos	UFM	Por ato	10%
08.05	Comissão de carnê de recolhimento de IPTU	UFM	Por carnê	25%
08.06	Comissão de 2ª via de guia de recolhimento de tributos	UFM	Por ato	15%

Anexo III

Tabela de Taxa de Certidão

Código	Atividades	Base de Cálculo	Incidência	Alíquotas
09.01	Pelo fornecimento de Certidões:			
09.01.01	Negativa de débitos municipais	UFM	Por ato	50%
09.01.02	Demais certidões, declarações e estatutos.	UFM	Por ato	50%

Anexo III

Taxa de Iluminação Pública

Código	Atividades	Base de Cálculo	Incidência	Alíquotas
10.01	Consumo até			

	30 Kwh	Consumo mês	1%
10.02	Consumo acima de 31 Kwh até 100 Kwh	Consumo mês	3%
10.03	Consumo de 101 até 200 Kwh	Consumo mês	6%
10.04	Consumo de 201 até 300 Kwh	Consumo mês	8%
10.05	Consumo acima de 301 Kwh	Consumo mês	20%
10.06	lotes ou terrenos va- gos, por metro de testada	UFM ano	5%

Anexo III

Tabela de Taxa de Serviços Diversos

Código	Atividades	Base de Cálculo	Incidência	Alíquotas
11.01	Cemitério:			
11.01.01	- Sepulta- mento de criança	UFM	Por ato	90%
11.01.02	- Sepultamento de adultos	UFM	Por ato	150%
11.01.03	- Exumação (Desenterramento)	UFM	Por ato	150%
11.01.04	- Transferido de ossos	UFM	Por ato	200%
11.01.05	- Enterramento	UFM	Por ato	100%
11.01.06	- Autorização de obras	UFM	Por ato	100%
11.01.07	- Construção de túmulo perpétuo	UFM	Por m ²	500%
11.02	Armazenagem e depósito de			

Pinhal I, Pontão dos
Rosas, Pontão dos Leo-
doro

5.000,00 3.000,00 1.500,00 1.000,00

Grupo II - Costa Galo,
Olaria e Tapera

5.000,00 2.000,00 1.500,00 1.000,00

Grupo I - Lomseca e
Gretinha

3.000,00 2.000,00 1.500,00 - 0 -

Grupo II - Faixa de
Estrada da Ferra's Dias

R\$ 10.000,00 (para todos)

Obs.: Todos os imóveis próximos ao perímetro ur-
bano, que estejam servidos por serviços de á-
gua, luz e/ou esgoto, estão sujeitos aos valores
do Grupo II.

Anexo Tabela II - Tabela para I.P.T.U Imóveis Urbanos

Zona Fiscal	I	II	III	IV
Valores	R\$ 26,00	R\$ 19,50	R\$ 13,00	R\$ 6,50

Valores para Construção (m²) R\$ 130,00 .